

**TC 009.083/2012-0**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Município de Traipu/AL

**Representante:** Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL

**Representados:** Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito, CPF: 111.841.754-20, Valter dos Santos Canuto, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito, Fernanda Santos Moura, CPF: 036.360.374-39, pregoeira, Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, CPF: 342.172.074-68, pregoeiro, M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, CNPJ: 07.270.882/0001-54, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79, Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, Sibebe Maria Teixeira Dantas, CNPJ: 00.741.278/0001-10 e Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67 e São Luiz Distribuidor Ltda, CNPJ: 07.727.102/0001-52

**Advogado nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar. Audiências.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Traipu-AL na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2007 a 2010, a saber: indícios de direcionamento em licitações e desvio de recursos e de alimentos da merenda escolar, que ocasionaram um possível prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 440.089,29, em valores históricos.

## HISTÓRICO

2. O Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL (PRM-Arapiraca), por meio do ofício 208/2012/JGBS/PRM-AL (peça 4), encaminhou a esta Secretaria, para digitalização, o Inquérito Policial (IPL) 640/2011 (peças 65-69) que embasou a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa interposta pelo MPF-PRM-Arapiraca na 8ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de Alagoas (peças 1-2) em face de: Marcos Antônio dos Santos; Julliany Tavares Machado dos Santos; Valter dos Santos Canuto; Juliana Kummer Freitas dos Santos; Francisco Carlos Albuquerque dos Santos; Gilson dos Santos; Martha Gabriela Vieira Vasconcelos; Charles Douglas Amaro Costa; e, José Aloísio Maurício Lira.

3. Consoante a Ação Civil Pública, em 23/7/2009, foi apresentada representação, na forma de termo de declarações, à Procuradoria da República em Alagoas informando uma séria de irregularidades que estariam ocorrendo na gestão dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): Programa Nacional do Transporte Escolar (Pnate) e Programa

Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). Também foi apresentada denúncia de ocorrência de irregularidades na realização do censo escolar, em diversos municípios alagoanos.

4. Dita representação foi encaminhada à PRM-Arapiraca para adoção de providências. No âmbito daquela Procuradoria, para apuração dos fatos contidos na denúncia, as investigações foram desmembradas, tendo sido autuados procedimentos administrativos conforme os objetos da denúncia: censo escolar, Pnate e Pnae.

5. Com a finalidade de apurar possíveis desvios de recursos do Pnae, em diversos municípios de Alagoas, foi autuado procedimento administrativo posteriormente convertido no Inquérito Civil Público 1.11.0001.000114/2009-57, que assim concluiu (peça 1, p. 6):

Após uma análise nos documentos e informações contidas no ICP 1.11.0001.000114/2009-57, mostrou-se claro a existência da prática de vários crimes, principalmente crimes contra a Administração Pública, crimes previstos na Lei de Licitações, e a prática de atos de improbidade administrativa dentre outros.

6. Segundo a denúncia, as irregularidades ocorriam em praticamente todos os municípios alagoanos, e, portanto, em quase todas as cidades na área de atuação da PRM-Arapiraca. Assim, o Procurador da República, em despacho no ICP, determinou a instauração de Inquérito Policial para investigar o cometimento de eventuais crimes na aquisição de merenda escolar, exercícios de 2005 a 2010, nos municípios de: Arapiraca, Taquarana, Cacimbinhas, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Traipu, Santana do Ipanema, Girau do Ponciano, Porto Real do Colégio, São Sebastião e Olho D'água do Casado.

7. Em cumprimento, foi instaurado o Inquérito Policial 432/2010 com o escopo de (peça 1, p.7):

...colher provas sobre a autoria e materialidade dos possíveis crimes, tais como os previstos nos artigos 312 do Código Penal, art. 90 da Lei 8.666/90, art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, art. 1º, inciso I, do DL 201/67, como também eventuais atos de improbidade administrativa cometidos em detrimento de bens da União, notadamente verbas públicas federais, repassadas a alguns Municípios do Estado de Alagoas, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

8. Após a realização de diversas diligências e da deflagração de duas operações policiais, Caetés e Mascotch, evidenciou-se que (peça 65, p. 7-8):

As primeiras investigações iniciadas pela autoridade policial focaram a atuação do grupo de empresas composto por COMERCIAL 15 DE NOVEMBRO LTDA., COMERCIAL COMPRE FÁCIL, MARIA ARLENILDE NASCIMENTO COSTA & CIA LTDA., SÃO LUIZ DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA., COMERCIAL EUCALIPTOS LTDA. - EPP e ALOÍSIO NASCIMENTO LIEMEIRA - ME, através de seus proprietários e/ou administradores, seus prepostos e alguns agentes políticos municipais estaria cometendo fraudes em licitações para a compra e fornecimento de merenda escolar em algumas cidades do interior e região agreste do Estado de Alagoas. Índícios apontavam no sentido de que, após a realização de licitações fraudadas, os contratos assinados pelas prefeituras municipais não estariam sendo executados em sua integralidade, pois estariam sendo entregues às Escolas Públicas Municipais, destinatários finais dos bens adquiridos, gêneros alimentícios em quantidades e qualidade inferiores aos efetivamente contratados e pagos com verbas públicas federais. Além do fato de que para ocultar o desvio e a apropriação de parte do patrimônio público transferido pela União, os investigados, organizados na forma de quadrilha, utilizavam-se a de vários ardis, que, após as investigações realizadas, foram sendo revelados.

9. Com referência ao Município de Traipu, foram analisados quatro processos licitatórios destinados à aquisição de merenda escolar, a saber: Pregão Presencial 1/2007; Convite 1/2008; Pregão Presencial 1/2008, e Pregão Presencial 1/2009 (PEÇA 65, P. 8).

10. O MPF, de posse do relatório emitido pelo Delegado Presidente do inquérito, manifestou-se para afinal requerer à Justiça Federal - Seção Judiciária de Alagoas - 8ª Vara Federal (peça 65, p. 17-20), o que segue, *verbis*:

Na situação vertente, analisando-se os autos, observa-se que, apesar da atuação criminosa do grupo empresarial liderado pelo indiciado José Aloísio Maurício Lira, ocorrer nos 9 (nove) municípios investigados (TRAIPU, LAGOA DA CANOA, LIMOEIRO DE ANADIA, BELO MONTE, SENADOR RUI PALMEIRA, CRAÍBAS, GIRAU DO PONCIANO, POÇO DAS TRINCHEIRAS e ESTRELA DE ALAGOAS), não há um liame nesta atuação, de forma a caracterizar a conexão ou continência, existindo atuação em procedimentos licitatórios diferentes, e independentes entre si nas várias cidades, e com participação independente de agentes públicos dos diversos municípios investigados. Ademais, eventual conexão probatória que possa existir entre os crimes ocorridos nas diferentes cidades, pode ser separada de maneira facultativa por parte do titular da ação penal, conforme já decidiu o STF no INQ 2129-PR, Relator Min. Carlos Veloso<sup>1</sup>, especialmente se tal conexão decorrer de um único depoimento ou interrogatório, em que é plenamente possível separar as narrativas das pessoas que atuavam nos diferentes municípios.

Em relação aos municípios investigados, não é possível, de acordo com os autos, estabelecer um liame nas atividades criminosas dos gestores, nem de outros servidores das diferentes cidades, observa-se que os crimes praticados foram realizados dentro de cada prefeitura de forma independente da atuação de agentes públicos de outras prefeituras.

Considerando também que a continuação deste inquérito, e eventual denúncia de todos os investigados, em um único processo, para atuações independentes entre si, pode gerar enorme prejuízo a persecução penal, tendo em vista a grande quantidade de réus, e principalmente o estágio diferente em que se encontram as investigações da atuação delituosa nos diferentes municípios, entendemos que faz-se necessário neste momento desmembrar o presente inquérito, de modo a que cada uma das 9 (nove) cidades onde são investigados os crimes de fraudes licitatórias, desvios de recursos públicos do PNAE, além de formação de quadrilha (TRAIPU, LAGOA DA CANOA, LIMOEIRO DE ANADIA, BELO MONTE, SENADOR RUI PALMEIRA, CRAÍBAS, GIRAU DO PONCIANO, POÇO DAS TRINCHEIRAS e ESTRELA DE ALAGOAS) passem a forma de inquérito próprio, possibilitando assim melhor formação do *opinio delict* por parte do MPF, que a partir do desmembramento poderá denunciar os crimes que já se encontram devidamente apurados, bem como determinar mais diligências para apurar outros que assim requeiram.

Ademais, faz-se necessário continuar, em procedimento a ser instaurado, as investigações para apurar a atuação criminosa do grupo empresarial acima citado em outras cidades, conforme ficou patente nos autos, especialmente nas cidades de ARAPIRACA, TAQUARANA E BELÉM, onde se tem notícia da sua atuação. Vale salientar que já existe tramitando entre esta PRM e na Polícia Federal o Inquérito Policial nº 801/2010, que apura a atuação do grupo na cidade de Feira Grande.

Deve ainda, se instaurado procedimento para apurar possíveis ilicitudes na gestão dos recursos do PNAE nas cidades de SÃO SEBASTIÃO, PORTO REAL DO COLÉGIO, CACIMBINHAS, OLHO D'ÁGUA DO CASADO E SANTANA DO IPANEMA, conforme consta no ofício requisitório que deu origem a este inquérito, e que não foram ainda objeto de investigação.

Por fim, é importante ressaltar, conforme consta na representação da Sra. Maria Aparecida, são feitas referências à participação das empresas JAM Distribuidora e Laguna Distribuidora, e da mesma forma no transcorrer das últimas investigações foram identificadas a participação destas empresas em algumas ilicitudes que merecem uma melhor investigação, devendo neste caso também ser instaurado procedimento específico para tal.

Considerando que toda esta complexa investigação que resultou em 2 (duas) operações policiais até o momento, e no indiciamento de mais de 30 (trinta) pessoas, foi conduzida por um único Delegado, o DPF André Santos Costa, e considerando que o desmembramento do feito exigirá da autoridade policial que o faça pleno conhecimento dos autos, especialmente pela grande quantidade de documentos até aqui apreendidos, bem como da grande quantidade de depoimentos e interrogatórios colhidos, requer o MPF que seja determinado que o referido delegado seja a

autoridade policial a realizar tal desmembramento, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência.

Ante o exposto requer o MPF:

a) o envio dos autos a Polícia Federal para que seja determinado que o Delegado André Santos Costa realize o desmembramento deste inquérito, da seguinte forma:

a.1) o desmembramento do feito de modo que as investigações das cidades de TRAIPIU, LAGOA DA CANOA, LIMOEIRO DE ANADIA, BELO MONTE, SENADOR RUI PALMEIRA, CRAÍBAS, GIRAU DO PONCIANO, POÇO DAS TRINCHEIRAS e ESTRELA DE ALAGOAS sejam alocados em inquéritos separados, instaurando-se os inquéritos necessários para tanto, e juntando-se em cada um deles os documentos pertinentes a cada uma das cidades;

a.2) instauração de inquérito para apurar a atuação do grupo empresarial 15 de Novembro nas cidades de ARAPIRACA, TAQUARANA E BELÉM, juntando-se os documentos pertinentes a tais cidades;

a.3) instauração de inquérito para apurar ilicitudes praticadas na gestão de recursos do PNAE nas cidades de SÃO SEBASTIÃO, PORTO REAL DO COLÉGIO, CACIMBINHAS, OLHO 'ÁGUA DO CASADO e SANTANA DO IPANEMA, juntando-se os documentos pertinentes a tais cidades;

a.4) instauração de inquérito para apurar possível atuação criminosa dos grupos empresarias JAM Distribuidora Ltda. e Laguna Distribuidora Ltda. no fornecimento de merenda a prefeituras do Estado de Alagoas;

c) a juntada aos autos deste inquérito, para posterior juntada ao inquérito que trata o item "a3" acima, do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000499/2007-09, que segue anexo, por guardar pertinência com tais investigações;

11. Ao apreciar o feito (peça 65, p. 21-22), a Justiça Federal indeferiu os requerimentos, com exceção do constante no item "c", visto que entre as atribuições do MPF "encontra-se a solicitação de diligências à autoridade policial (art. 13, II, do Código de Processo Penal), atividade sobre a qual, aliás, exerce o controle externo. Além disso, o Ministério Público Federal é o titular da ação penal, de modo que, caso decida ajuíza-la, poderá fazê-lo da maneira que avaliar mais conveniente".

12. Diante disso, o processo foi baixado em diligência (peça 65, p. 25-29) para que a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Alagoas (SR/DPF/AL), adotasse as seguintes providências:

a) o desmembramento do feito de modo que as investigações das cidades de TRAIPIU, LAGOA DA CANOA, LIMOEIRO DE ANADIA, BELO MONTE, SENADOR RUI PALMEIRA, CRAÍBAS, GIRAU DO PONCIANO, POÇO DAS TRINCHEIRAS e ESTRELA DE ALAGOAS sejam alocados em inquéritos separados, instaurando-se os inquéritos necessários para tanto, e juntando-se em cada um deles os documentos pertinentes a cada uma das cidades;

b) instauração de inquérito para apurar a atuação do grupo empresarial 15 de Novembro nas cidades de ARAPIRACA, TAQUARANA E BELÉM, juntando-se os documentos pertinentes a tais cidades;

c) instauração de inquérito para apurar ilicitudes praticadas na gestão de recursos do PNAE nas cidades de SÃO SEBASTIÃO, PORTO REAL DO COLÉGIO, CACIMBINHAS, OLHO D' AGUA DO CASADO e SANTANA DO IPANEMA, juntando-se os documentos pertinentes a tais cidades;

d) instauração de inquérito para apurar possível atuação criminosa dos grupos empresarias JAM Distribuidora Ltda. e Laguna Distribuidora Ltda. no fornecimento de merenda a prefeituras do Estado de Alagoas;

13. Em cumprimento, foram abertos sete autos apartados (peça 67, p. 2-4), sendo que para o Município de Traipu foi constituído o Auto Apartado 1.1 do IPL 432/2010-SR/DPF/AL.

14. Posteriormente, foi instaurado o Inquérito Policial IPL 640/2011-SR/DPF/AL (peças 65-

69) tendo por objeto, consoante Portaria constante da peça 65, p. 2-3, *verbis*:

...apurar os delitos previstos no(s) arts. 288, 312, caput, e 317, § 1º, do Código Penal, e 90 da Lei nº 8.666/90, tendo em vista que o grupo empresarial liderado por JOSÉ ALOÍSIO MAURÍCIO LIRA, em associação criminosa com CHARLES DOUGLAS AMARO COSTA, GILSON DOS SANTOS, JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS, JULLIANY TAVARES MACHADO DOS SANTOS e FRANCISCO CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS, pessoas ligadas direta ou indiretamente à Administração Pública do Município de Traipu, proporcionaram fraudes ao caráter competitivo de licitações de fornecimento de merenda escolar em Traipu, e, após o estabelecimento do contrato público, não os executavam em sua integralidade, tudo sendo praticado por meio de corrupção passiva.

15. Este inquérito foi constituído da portaria acima mencionada, de cópia da Cota da PRM-Arapiraca (peça 65, p. 5-29), cópia parcial do IPL 432/2010-SR/DPF/AL (peça 65, p. 29-143); da Informação 194/2010-DREX/SRDPF/AL (peça 65, p. 145-214), laudos computacionais de equipes da Polícia Federal (peça 65, p. 216-241), e do Apenso I, constituído de:

a) dos Autos Apartados 1.1 extraído do IPL 432/2010-SR/DPF/AL (peça 67, p. 1-249);

b) do Relatório de Análise de Material Apreendido da Operação Caetés - Equipe Oscar extraído do Processo 00000-11.2011.4.05.8001 (Pedido de Busca e Apreensão) da 8ª VF/Arapiraca (peça 67, p. 250-261); e,

c) dos Relatórios de Análise de Material Apreendido da Operação Mascotch - Equipes 23 e 25, extraídos do Apenso III (volume único) do IPL 432/2010-SR/DPF/AL (peça 67, p. 262-282).

16. Posteriormente, em cumprimento ao Despacho constante da peça 65, p. 245, foram juntados aos autos (peça 65, p. 247-249; peça 66, p. 2), o Ofício 6911/2011-SR-DPF/AL, mediante o qual foi encaminhado à PRM-Arapiraca cópia do Ofício 35913/2011/CGU-Regional-AL; o Ofício GAB 11/2012 da Prefeitura de Municipal de Traipu; os Ofícios 520 e 521/2012-IPL 640/2011-4-SR/DPF/AL; e o Relatório Conclusivo constante da peça 66, p. 5.

17. Foi, também, aberto o Apenso II constituído da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar (peças 68 e 69), com os seguintes anexos:

Anexo I - Relatório de Demandas Especiais 00190.022470/2010-14, no Município de Traipu/AL (peça 68, p. 117-175);

Anexo II - Relatório de Análise de Material Apreendido pela Polícia Federal Equipe Alfa, Equipe Golfe, Equipe Oscar (peça 68, p. 246-249; peça 69, p. 2-33);

Anexo III - documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual: cópia da Inicial de Denúncia apresentada e Termos de Declaração de alguns dos demandados (peça 69, p. 34-123);

Anexo IV - Acordo De Delação Premiada (peça 69, p. 124-130);

Anexo V - documentos encaminhados pela Procuradoria Regional Da República que tem conexão com o caso (peça 69, p. 131-199);

Anexo VII - Termo de Declarações de Daiane Rodrigues Soares (peça 69, p. 200-202);

Anexo VIII - Termo de Declarações de Irislane Barbosa, Peterson Silva, José Aloísio, e Luiz Mota (peça 69, p. 203-216).

18. Da documentação constante destes autos, mormente do Relatório de Demandas Especiais da CGU-R/AL e dos termos de depoimento e de declaração prestados à Polícia Federal, existem indícios relevantes de fraudes a processos licitatórios e desvios de recursos públicos federais destinados à aquisição de alimentos para o PNAE, no Município de Traipu, nos exercícios de 2007 a 2010.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

19. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

20. Além disso, o Ministério Público da União possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU.

21. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## **EXAME TÉCNICO**

22. Considerando que as irregularidades apontadas além de envolverem vários responsáveis, funcionários públicos e terceiros contratados pela Administração, também ocorreram em exercícios e em processos licitatórios diversos, passamos a analisar os fatos por exercício financeiro e, nesse âmbito, por procedimento licitatório.

### **I - Exercício de 2007 - Pregão Presencial 1/2007**

#### **I.1 - Irregularidade: fraude à licitação.**

##### **I.1.1 Situação encontrada**

23. A Prefeitura Municipal de Traipu/AL deflagrou licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para os programas: Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), PP 1/2007 (peça 67, p. 5-95).

24. As seguintes empresas retiraram o edital (peça 67, p. 11-15):

<b>Nome</b>	<b>Nome de fantasia</b>	<b>CNPJ</b>
Feitosa e Amorim Ltda - ME	Colipel	03.080.227/0001-82
Premium Comercio Ltda - ME	Premium	06.069.671/0001-95
Jose Josenildo da Silva Omena - ME	Orcom - Org. Contábil Omena	10.787.802/0001-47
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11

25. As seguintes empresas apresentaram amostras e participaram do certame (peça 67, p. 15-23):

<b>Nome</b>	<b>Nome de fantasia</b>	<b>CNPJ</b>
Feitosa e Amorim Ltda - ME	Colipel	03.080.227/0001-82
Premium Comercio Ltda - ME	Premium	06.069.671/0001-95
Jose Josenildo da Silva Omena - ME	Orcom - Org. Contábil Omena	10.787.802/0001-47
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11
Aloísio Nascimento Limeira - ME		07.968.839/0001-67
São Luiz Distribuidor Ltda	São Luiz Distribuidor	07.727.102/0001-52

26. A empresa Comercial Compre Fácil Ltda sagrou-se vencedora em todos os 28 itens licitados.

27. Segundo a PRM-Arapiraca houve fraude ao certame licitatório para favorecer a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, haja vista as seguintes ocorrências (peça 1, p. 49-54):

a) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda., e Comercial Compre Fácil Ltda. classificaram-se, para a fase de lances, em dezenove itens dos 27 licitados, ou seja, em 70,37% dos itens. Todavia, as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME e São Luiz Distribuidor Ltda, na etapa seguinte, não apresentaram lances para qualquer um dos itens,

sagrando-se vencedora, para estes itens, a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, sem necessidade de redução de sua proposta inicial;

b) a empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME foi representada no certame, consoante documentação constante do processo do Pregão Presencial 1/2007 (peça 67, p. 39- 40), pelo Sr. Rickel Gonçalves de Souza. Ocorre que esse senhor juntamente com o Sr. José Aloísio Limeira (pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira) são sócios da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP. Destacou o MPF, ainda, que o Sr. José Aloísio Limeira informou, no âmbito do IPL 432/2010, já haver atuado como procurador da empresa Comercial Compre Fácil Ltda;

c) a empresa São Luiz Distribuidor Ltda foi representada no PP 1/2007 pela Sra. Irislane Barbosa Almeida (peça 67, p. 43 e 60), entretanto a referida senhora é funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, já havendo representado, em certames licitatórios, tanto esta empresa quanto a Comercial Compre Fácil Ltda;

d) os cabeçalhos das propostas das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam item referente ao número do processo, item não constante no modelo anexo ao edital (peça 1, p. 54);

e) as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam o mesmo erro de concordância nominal, isto é, “Prezado Senhores” (peça 67, p. 40, 43 e 61);

f) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda, em suas declarações, grafaram coincidentemente “Pleno Atendimento aos Requisitos de habilitação” (peça 67, p. 40, 43 e 61), enquanto no modelo anexo ao edital (peça 67, p. 38) está grafado “Pleno Atendimento aos Requisitos de **H**abilitação” (grifamos);

g) no cabeçalho dos documentos apresentados pela empresa São Luiz Distribuidor Ltda consta o telefone da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

28. Diante dessas ocorrências o PRM-Arapiraca concluiu (peça 1, p. 54-55), *verbis*:

Dessa maneira, as empresas COMPRE FÁCIL, SÃO LUIZ E ALOÍSIO NASCIMENTO LIMEIRA combinaram previamente os preços de suas propostas, não tendo havido qualquer esforço por parte do SÃO LUIZ e de ALOÍSIO NASCIMENTO LIMEIRA para fazer ofertas durante o pregão, o que poderia ter resultado em melhores preços a serem pagos com recursos públicos. Dessa forma, o objetivo da licitação de obter o melhor preço na aquisição de produtos não foi alcançado.

Por sua vez os agentes públicos envolvidos neste processo licitatório cometeram várias improbidades que causaram dano ao erário e atentaram contra os princípios da boa administração pública, uma vez que o referido processo licitatório foi totalmente fraudulento com o objetivo de fazer com que a empresa COMERCIAL COMPRE FÁCIL saísse vencedora.

Tendo-se por certo que o processo administrativo de licitação (é ato próprio da administração pública) a ocorrência ou inserção no respectivo processo de atos maculados com nulidade só pode ter ocorrido no seio administrativo, o que denota que tais atos são do conhecimento dos gestores municipais que atuaram no processo e deram os encaminhamentos, as autorizações, homologações e adjudicação ao mesmo, inclusive recaindo responsabilização, também, aos pregoeiros e componentes da Comissão de Licitação, pois agentes públicos que são, tem funções e responsabilidades bem definidas na lei.

Com a prática de condutas comissivas ou omissivas o Sr. VALTER CANUTO, ex-prefeito de Traipu, em co-autoria com ROBSON NASCIMENTO, ALEXANDRO GUIMARÃES, o Pregoeiro FRANCISCO CARLOS ALBUQUERQUE, bem como o Sr. JOSÉ ALOÍSIO como responsáveis legais pela administração e manejo das verbas do PNAE a serem utilizadas no Pregão nº 01/2007, deram azo à configuração, em tese, de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário uma vez que ao fraudarem o referido certame não houve real disputa o que resultaria em menores preços a serem pagos pelo ente municipal, destarte, ofenderam diretamente o

art. 10, incisos, V, e VIII, pois os demandados acima epigrafados facilitaram a aquisição de bens por preço superior ao de mercado, através de ações e omissões que frustraram a licitude do processo licitatório.

29. Além das ocorrências enumeradas pela PRM-Arapiraca, na denúncia apresentada à Justiça Federal, cumpre destacar outras evidências que indicam o direcionamento e a montagem do processo licitatório referente ao pregão presencial 1/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o Pnae e outros programas, a saber:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2007 (peça 67, p. 25), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 346/2002, 1.237/2002, 808/2003, 473/2004, 99/2005, 10/2006, todos do Plenário);

b) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

c) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME e São Luiz Distribuidor Ltda participaram da licitação, todavia, não retiraram o edital (peça 67, p. 9-15 e 73).

d) outros indícios de montagem do processo licitatório:

d.1) as peças do processo do PP 1/2007 encontram-se cronologicamente desordenadas, a saber: os comprovantes de entrega de edital e de apresentação de amostras (peça 67, p. 9-23), com a seguinte numeração: fls. 81 a fls. 98, antecedem ao próprio edital (peça 67, p. 24-38), com a seguinte numeração: fls. 105 a fls. 138), o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

d.2) a data de recebimento pela nutricionista das relações dos produtos apresentados para amostra pelas empresas São Luiz Distribuidor Ltda e Comercial Compre Fácil Ltda é anterior a elaboração destas (peça 67, p. 18, 19-20, 23), posto que ambas foram recebidas em 13/3/2007, no entanto a relação da São Luiz Distribuidor Ltda foi elaborada em 14/3/2007 e a da Compre Fácil Ltda, em 15/3/2007;

d.3) a data do aviso de licitação, 1/3/2007, é anterior à elaboração do edital, 5/3/2007 (peça 67, p. 9 e 37);

e) as empresas José Josenildo da Silva Omena - ME e Premium Comercio Ltda - ME embora tenham participado do certame, inclusive na fase de lances, não assinaram a ata da sessão pública de abertura do pregão, na qual ocorreu o julgamento da licitação (peça 67, p. 88)

#### I.1.2 Objetos nos quais a irregularidade foi constatada

30. Processo do Pregão Presencial 1/2007 (peça 67, p. 5-95)

#### I.1.3 Causas da ocorrência da irregularidade

31. De acordo com a PRM-Arapiraca houve conluio entre as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda que combinaram seus preços com vistas a favorecer a empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

#### I.1.4 Efeitos, consequências da irregularidade

32. Segundo a PRM-Arapiraca a inexistência de uma efetiva concorrência, no Pregão Presencial 1/2007, não permite assegurar que o contrato celebrado foi de fato o mais vantajoso para a Administração. Todavia, não foi apurado e quantificado o possível sobrepreço advindo dessa contratação.

### I.1.5 Crítérios

33. Lei 8.666/1993: arts. 3º, 4º, 27, 28, 29, 30, 31 e 90.  
34. Lei 10.520: arts. 7º e 8º.

### I.1.6 Evidências

35. Ata da sessão pública de abertura do pregão 1/2007, para aquisição de produtos alimentícios para os programas Peja, Pnae e Peti (peça 67, p. 73-88).  
36. Homologação do pregão presencial 1/2007 (peça 67, p. 89).  
37. Autos de Qualificação e Interrogatório:  
a) Pétersen Melo e Silva (peça 65, p. 30-34);  
b) Irislane Barbosa Almeida (peça 65, p. 35-39);  
c) Maria Arlenilde Nascimento Costa (peça 65, p. 40-41);  
d) Luiz Carlos Correia Costa (peça 65, p. 42-44);  
e) Aloísio Nascimento Limeira (peça 65, p. 45-46);  
f) José Aloísio Limeira (peça 65, p. 47-49);  
g) Vera Lúcia Maurício Lira (peça 65, p. 50-51);  
h) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 59-66);  
i) Charles Douglas Amaro Costa (peça 65, p. 102-104);  
j) Gilson dos Santos (peça 65, p. 105-107);  
k) Juliana Kummer Freitas dos Santos (peça 65, p. 108-109);  
l) Julliany Tavares Machado dos Santos (peça 65, p. 111-113);  
m) Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (peça 65, p. 114-117).  
38. Termos de Reinquirição:  
a) Pétersen Melo e Silva (peça 65, p. 52-57);  
b) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 67);  
c) Luiz Carlos Correia Costa (peça 65, p. 76-77);  
d) José Aloísio Limeira (peça 65, p. 78-79);  
e) Aloísio Nascimento Limeira (peça 65, p. 80-81);  
f) Irislane Barbosa Almeida (peça 65, p. 92-94);  
g) Juliana Kummer Freitas dos Santos (peça 65, p. 144).  
39. Autos de Acareação:  
a) José Aloísio Maurício Lira e Pétersen Melo e Silva (peça 65, p. 68-70);  
b) Pétersen Melo e Silva e Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (peça 65, p. 118-119);  
c) Pétersen Melo e Silva e Juliana Kummer Freitas dos Santos (peça 65, p. 120-121);  
d) José Aloísio Maurício Lira e Francisco Carlos Albuquerque dos Santos (peça 65, p. 122-123);  
e) José Aloísio Maurício Lira e Juliana Kummer Freitas dos Santos (peça 65, p. 124-125).  
40. Termos de Depoimento:  
a) Gilvânia Ferreira dos Santos (peça 65, p. 71-72);  
b) Valmir Henrique de Sousa (peça 65, p. 86-87);  
c) Antônio Pinto de Paiva Neto (peça 65, p. 88-91).

41. Termos de Declaração:  
a) Albênia Magali Carnaúba Barros (peça 65, p. 84-85);  
b) Marcos Antônio dos Santos (peça 65, p. 142-143).
42. Procuração da empresa Aloísio Nascimento Limeira ME nomeando o Sr. Rickel Gonçalves de Souza como seu representante em concorrências públicas (peça 67, p. 39- 40).
43. Procuração da Empresa São Luiz Distribuidor Ltda nomeando a Sra. Irislane Barbosa Almeida como sua representante em licitações das três esferas de governo (peça 65, p. 60).
44. Documentos apresentados pelas empresas Aloísio Nascimento Limeira, São Luiz Distribuidor Ltda e Comercial Compre Fácil Ltda (peças 1, p. 54; 67, p. 40, 43 e 61; 67, p. 38).

#### I.1.7 Análise técnica

45. Os documentos constantes do processo do Pregão Presencial 1/2007 (peça 67, p. 5-95) e os interrogatórios promovidos pela Polícia Federal (peça 65) evidenciam a ocorrência de conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, Aloísio Nascimento Limeira - ME e São Luiz Distribuidor Ltda com vistas a favorecer a primeira.
46. Além das empresas referidas no item anterior, concorreram para o cometimento da fraude ao processo licitatório os Srs. Valter dos Santos Canuto, ex-Prefeito, e Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, pregoeiro.
47. A PRM-Arapiraca apontou, ainda, como responsáveis pelo cometimento da fraude os Srs. José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, Robson Nascimento de Farias, ex-Secretário Municipal de Educação, e Alexsandro Guimarães, membro da equipe de apoio do pregão presencial 1/2007.
48. Não vemos como responsabilizar o Sr. Robson Nascimento de Farias, visto que, o único ato por ele praticado no âmbito do pregão presencial foi o de solicitar a aquisição de gêneros alimentícios para o Pnae, não existindo evidências de sua participação nas irregularidades perpetradas.
49. Também deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Alexsandro Guimarães, membro da equipe de apoio, pois, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades de licitação, em que os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos decisórios (art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993), no pregão apenas o pregoeiro tem competência para decidir. A equipe de apoio apenas auxilia o pregoeiro em seu *mister*.
50. Por fim, muito embora nos autos esteja comprovada a influência do Sr. José Aloísio Maurício Lira nos resultados das licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda não participou do pregão 1/2007, portanto, a responsabilidade do referido senhor, como dos demais envolvidos nas fraudes perpetradas, nos termos do art. 100 da Lei 8.666/1993 deve ser objeto de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público, o que já ocorreu.

#### I.1.8 Responsáveis

51. **Agentes Públicos**  
**I - Nome:** Valter dos Santos Canuto;  
**CPF:** 530.284.224-68;  
**Cargo:** ex-prefeito (2004 a 2008);  
**Conduta:** homologar o objeto do pregão presencial 1/2007 sem a cautela necessária;  
**Nexo de Causalidade:** a homologação do resultado do pregão presencial 1/2007 sem a cautela necessária possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no

art. 3º da Lei 8.666/1993;

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser ouvido em audiência para apresentação de razões de justificativa.

**II - Nome:** Francisco Carlos Albuquerque dos Santos;

**CPF:** 342.172.074-68

**Cargo:** pregoeiro da Prefeitura Municipal de Traipu (2007);

**Conduta:** praticar os atos concernentes ao pregão presencial 1/2007 sem a cautela e o zelo necessário.

**Nexo de Causalidade:** a condução do pregão presencial 1/2007 sem o zelo e o cuidado necessário possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser ouvido em audiência para apresentação de razões de justificativa.

## 52. **Empresas Licitantes**

**I - Nome:** Comercial Compre Fácil Ltda

**CNPJ:** 06.145.514/0001-11;

**II - Nome:** Aloísio Nascimento Limeira - EPP

**CNPJ:** 07.968.839/0001-67

**III - Nome:** São Luiz Distribuidor Ltda

**CNPJ:** 07.727.102/0001-52

**Conduta:** conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2007, com vistas a favorecer a empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

### I.1.9 Proposta de Encaminhamento

53. Ante o exposto, apresentaremos proposta no sentido de se realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. Valter dos Santos Canuto, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito Municipal (2005-2008), Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, CPF: 342.172.074-68, pregoeiro, e das empresas Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, e São Luiz Distribuidor Ltda, CNPJ: 07.727.102/0001-52, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participado, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2007, o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993, e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 346/2002, 1.237/2002, 808/2003, 473/2004, 99/2005, 10/2006, todos do Plenário);

b) exigência de que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

c) as peças do processo do PP 1/2007 encontram-se cronologicamente desordenadas, a saber: os comprovantes de entrega de edital e de apresentação de amostras (peça 67, p. 9-23), com a seguinte numeração: fls. 81 a fls. 98, antecedem ao próprio edital (peça 67, p. 24-38), com a seguinte

numeração: fls. 105 a fls. 138), o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

d) a data de recebimento pela nutricionista das relações dos produtos apresentados para amostra pelas empresas São Luiz Distribuidor Ltda e Comercial Compre Fácil Ltda é anterior a elaboração destas (peça 67, p. 18, 19-20, 23), posto que ambas foram recebidas em 13/03/2007, no entanto a relação da São Luiz Distribuidor Ltda foi elaborada em 14/3/2007 e a da Compre Fácil Ltda, em 15/3/2007;

e) a data do aviso de licitação, 1/3/2007, é anterior à elaboração do edital, 5/3/2007 (peça 67, p. 9 e 37);

f) as empresas José Josenildo da Silva Omena - ME e Premium Comercio Ltda - ME embora tenham participado do certame, inclusive na fase de lances, não assinaram a ata da sessão pública de abertura do pregão, na qual ocorreu o julgamento da licitação (peça 67, p. 88);

g) conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, e São Luiz Distribuidor Ltda, CNPJ: 07.727.102/0001-52, com vistas a favorecer a primeira, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

g.1) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda classificaram-se, para a fase de lances, em dezenove itens dos 27 licitados, ou seja, em 70,37% dos itens. Todavia, as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME e São Luiz Distribuidor Ltda, na etapa seguinte, não apresentaram lances para qualquer um dos itens, sagrando-se vencedora, para estes itens, a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, sem necessidade de redução de sua proposta inicial;

g.2) a empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME foi representada no certame, consoante documentação constante do processo do Pregão Presencial 1/2007 (peça 67, p. 39- 40), pelo Sr. Rickel Gonçalves de Souza. Ocorre que o Sr. Rickel Gonçalves de Souza juntamente com o Sr. José Aloísio Limeira (pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira) são sócios da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP. Destacou, ainda, o MPF que o Sr. José Aloísio Limeira informou, no âmbito do IPL 432/2010, já haver atuado como procurador da empresa Comercial Compre Fácil Ltda;

g.3) a empresa São Luiz Distribuidor Ltda foi representada no PP 1/2007 pela Sra. Irislane Barbosa Almeida (peça 67, p. 43 e 60), entretanto a referida Sra. é funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, já havendo representado, em certames licitatórios, tanto esta empresa quanto a Comercial Compre Fácil Ltda;

g.4) os cabeçalhos das propostas das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam (peça 1, p. 54) item referente ao número do processo, item não constante no modelo anexo ao edital;

g.5) as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam o mesmo erro de concordância nominal, isto é, "Prezado Senhores" (peça 67, p. 40, 43 e 61);

g.6) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda, em suas declarações, grafaram coincidentemente "Pleno Atendimento aos Requisitos de **habilitação**" (peça 67, p. 40, 43 e 61), enquanto no modelo anexo ao edital (peça 67, p. 38) está grafado "Pleno Atendimento aos Requisitos de **Habilitação**" (grifamos);

g.7) no cabeçalho dos documentos apresentados pela empresa São Luiz Distribuidor Ltda consta o telefone da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

## II - Exercício de 2008 - Convite 1/2008

### II.1 - Irregularidade: fraude à licitação.

### II.1.1 Situação Encontrada

54. A Prefeitura Municipal de Traipu/AL deflagrou licitação na modalidade convite, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de alimentos para a merenda das escolas da rede municipal de ensino, Convite 1/2008 (peça 67, p. 96-120).

55. Segundo a PRM-Arapiraca houve fraude ao certame licitatório para favorecer a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, haja vista as seguintes ocorrências (peça 1, p. 56):

a) ausência de numeração das folhas que integram o processo administrativo do Convite 1/2008;

b) as empresas convidadas pertencem a um mesmo grupo econômico, liderado pelo Sr. José Aloísio Maurício Lira, frustrando o caráter competitivo do certame, tal fato foi confirmado nos interrogatórios promovidos pela Polícia Federal;

### II.1.2 Análise Técnica

56. Apesar das evidências constantes destes autos indicarem a ocorrência de licitação montada, na realização do Convite 1/2008 não foram utilizados recursos federais, ante o disposto no item VIII do Convite (peça 67, p. 101).

57. Por conseguinte, neste particular, a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RI/TCU, não devendo ser conhecida.

## III - Exercício de 2008 - Pregão Presencial 1/2008

### III.1 - Irregularidade: fraude à licitação.

#### III.1.1 Situação Encontrada

58. A Prefeitura Municipal de Traipu/AL deflagrou licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de alimentos para os programas: Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), PP 1/2008 (peça 67, p. 121-176).

59. Conforme registrado pela PRM-Arapiraca foram realizadas cotações de preços junto as seguintes empresas (peça 1, p. 57; peça 67, p. 124-126):

Nome	Nome de fantasia	CNPJ
Aloísio Nascimento Limeira - ME		07.968.839/0001-67
Comercial 15 de Novembro Ltda	Armazém N. Senhora do Carmo	12.419.487/0001-20
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11

60. As seguintes empresas retiraram o edital e apresentaram amostras para participar da licitação (peça 67, p. 141-147):

Nome	Nome de fantasia	CNPJ
Comercial Eucaliptos Ltda - EPP	Comercial Eucaliptos	08.541.152/0001-03
Sibele Maria Teixeira Dantas	Comercial Monte Alegre	00.741.278/0001-10
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11
Maria Arlenilde Nascimento Costa Cia Ltda	Supermercado São Luis	04.789.709/0001-79

61. As seguintes empresas participaram do certame (peça 67, p. 149):

Nome	Nome de fantasia	CNPJ
Maria Arlenilde Nascimento Costa Cia Ltda	Supermercado São Luis	04.789.709/0001-79
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11
Comercial Eucaliptos Ltda - EPP	Comercial Eucaliptos	08.541.152/0001-03

62. A empresa Comercial Compre Fácil Ltda sagrou-se vencedora em 22 itens licitados, no valor de R\$ 461.498,19, e a empresa Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, em oito itens, no

valor de R\$ 191.121,99.

63. A PRM-Arapiraca apontou os seguintes indícios de irregularidades que apontam para ocorrência de fraude a licitação:

a) semelhanças nas cotações de preços apresentadas pelas empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial Compre Fácil peça (67, p. 124-126):

a.1) nas três cotações apresentadas, os nomes dos produtos de todos os itens iniciam com letras maiúscula, com exceção dos itens “5 e 24”, “amido de milho” e “vinagre”, respectivamente;

a.2) nas três cotações apresentadas, existem espaço maior entre as mesmas palavras: nos itens “7, 13, 15, 27 e 28”, “pó integral”, “Biscoito doce”, margarina vegetal”, “moída 1ª”, “Ovos tipo”, “concentrado com”, respectivamente;

a.3) o valor da cotação global apresentado pela Comercial Compre Fácil foi equivalente a 96,84% do valor global cotado pela Comercial 15 de Novembro, que por sua vez foi equivalente a 96,84% do valor global cotado pela Aloísio Nascimento Limeira;

b) a empresa Sibelê Maria Teixeira Dantas não participou do certame, apesar de ter retirado o edital e apresentado amostras dos produtos.

64. Além das ocorrências enumeradas pela PRM-Arapiraca, na denúncia apresentada à Justiça Federal, cumpre destacar outras evidências que indicam o direcionamento e a montagem do processo licitatório referente ao pregão presencial 1/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o Pnae e outros programas, a saber:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2008 (peça 67, p. 129), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 346/2002, 1.237/2002, 808/2003, 473/2004, 99/2005, 10/2006, todos do Plenário);

b) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993, e possibilita a realização de negociações entre os licitantes;

c) declaração prestada pelo Sr. Péterson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, que no Pregão Presencial 1/2008 representou a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, nos autos de qualificação e interrogatório (peça 65, p. 31):

...QUE relativamente ao Pregão 01/2008 de Traipu, o interrogado viajou na companhia de NIRALDO e de RICKEL, os quais representavam, respectivamente, o SÃO LUIZ e o EUCALIPTOS; QUE mais uma vez, JOSÉ ALOÍSIO MAURÍCIO LIRA pediu emprestada a LUIZ CARLOS e a LIMEIRA a documentação das empresas SÃO LUIZ E EUCALIPTOS; QUE já havia prévio acerto de que a menor proposta seria do COMPRE FÁCIL...

d) declaração prestada pelo Sr. José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, nos autos de qualificação e interrogatório (peça 65, p. 60-62):

...QUE em algumas situações mandou IRISLANE preparar documentos de habilitação em licitações de empresas diversas das do grupo familiar, podendo citar a MARIA ARLENILDE LTDA., o EUCALIPTOS e a ALOÍSIO N. LIMEIRA ME; QUE também houve orientação para que IRISLANE preparasse as propostas com os preços previamente ajustados de suas empresas e daquelas que participariam dos certames, podendo citar a MARIA ARLENILDE LTDA, o EUCALIPTOS e a ALOÍSIO N. LIMEIRA ME. QUE é bastante comum quando da participação em pregões, a presença de algumas outras empresas para participarem da concorrência. QUE a maioria dessas empresas dirigem-se às prefeituras no horário agendado para a sessão pública do pregão com a intenção de não participarem das licitações. QUE tal situação ocorre da seguinte forma: procuradores destas empresas comparecem e aguardam na frente das prefeituras a convocação do pregoeiro; enquanto aguardam, o interrogado e mais comumente PÉTERSON

oferecem quantias em dinheiro ou em cheques para os procuradores das empresas concorrentes, a fim de que estes desistam de participarem dos pregões... QUE no caso de convites já recebeu ajuda não-remunerada de LUIZ CARLOS, LIMEIRA E SIBELE, da empresa MONTE ALEGRE...

e) declaração prestada pelo Sr. José Aloísio Limeira, sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda, conforme Termo de Reinquirição (peça 65, p. 78-79):

...QUE na realidade, entre a empresa do interrogado e a de seu filho não há uma real concorrência com o 15 DE NOVEMBRO e o COMPRE FÁCIL, empresas pertencentes a JOSÉ ALOÍSIO M. LIRA; QUE também quando estava junto das empresas ALOÍSIO O SÃO LUIZ, pertencente a LUIZ CARLOS, não havia entre todos uma real concorrência; QUE normalmente, a pedido de ALOÍSIO, com o qual possui um relacionamento de amizade e confiança há décadas, o interrogado concordava em emprestar sua empresa para compor a concorrência nos processos licitatórios; QUE nos casos em que em um mesmo certame participaram as empresa de ALOÍSIO e as do interrogado, e este venceu, isto ocorreu porque ALOÍSIO explicou que não queria deixar transparecer que apenas as empresas dele venciam ano após ano em determinadas Prefeituras; QUE nestes casos, o interrogado faturava para estas prefeituras e o 15 DE NOVEMBRO faturava para suas empresas nos mesmos valores; QUE com relação a estas vendas, ALOÍSIO repassava sempre em espécie ao interrogado o valor correspondente aos impostos devidos; QUE as mercadorias fornecidas sequer passavam pela empresa do interrogado, inclusive por uma questão de logística; QUE realmente há empresas que recebem editais de pregões e na data marcada para a sessão pública comparecem às Prefeituras, embora não constem das atas; QUE isso ocorre exatamente porque os respectivos procuradores destas empresas aceitam receber de outras quantias, não sabendo dizer se em dinheiro ou em cheque, para ou desistirem de participar do certame, ou participarem, mas retirarem algum documento necessário para a habilitação, ou ainda para serem habilitadas, mas oferecerem lances diminuindo valores irrisórios e previamente ajustados; QUE nestes dois últimos casos, a intenção é tentar dar uma maior aparência de legitimidade da concorrência pública...

f) declaração prestada pelo Sr. Luiz Carlos Nascimento Costa, sócio-administrador da empresa Supermercado São Luiz Ltda e marido da Sra. Maria Arlenilde Nascimento Costa, sócia-administradora da empresa Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda (nome de fantasia: Supermercado São Luís), conforme Termo de Reinquirição (peça 65, p. 76-77):

...QUE na realidade, não concorre em licitações com as empresas de JOSÉ ALOÍSIO MAURÍCIO LIRA, uma vez que possuem relação de amizade que vem desde a infância e assim acordaram de não concorrerem um contra o outro; QUE em uma ocasião, JOSÉ ALOÍSIO M. LIRA o procurou para pedir que o reinquirido emprestasse sua empresa para que montasse propostas para participação em licitações de fornecimento de merenda escolar, como convites e pregões; QUE concordou em realizar tal empréstimo, ressaltando que não recebeu qualquer quantia ou vantagem para isso, tratando-se apenas do atendimento ao pedido de um amigo; QUE depois dessa autorização, não se mostrou mais necessário ALOÍSIO lhe procurar outras vezes, embora sabendo que ele utilizaria a empresa em mais de uma oportunidade; QUE não sabe informar se LIMEIRA também fazia o mesmo favor; QUE é comum acontecer nos dias dos pregões, minutos antes da convocação pelo pregoeiro, de os procuradores das empresas se reunirem e acertarem a desistência de alguns; QUE nessas reuniões fica acertado que alguns dos procuradores recebem quantias em espécie ou em cheques, mais comumente nesta segunda modalidade, em troca da desistência da participação na sessão pública, ou da participação, mas com a retirada de documento imprescindível para a habilitação, ou ainda para participarem, mas oferecendo lances diminuindo valores irrisórios, deixando que a empresa que pagou a vantagem vença licitação; QUE portanto, nestas situações, que como já dito são comuns, não há nenhuma competição entre as empresas participantes...QUE deseja mais uma vez ratificar que sua esposa, MARIA ARLENILDE, não tinha qualquer participação nas atividades da empresa, no tocante ao envolvimento em licitações públicas; QUE a mesma trabalha efetivamente na loja, mas apenas na parte dos funcionários...

### III.1.2 Objetos nos quais a irregularidade foi constatada

65. Processo do Pregão Presencial 1/2008 (peça 67, p. 121-176)

### III.1.3 Causas da ocorrência da irregularidade

66. Deduz-se da denúncia apresentada pela PRM-Arapiraca à Justiça Federal que houve fraude à licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2008, mediante conluio entre as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Compre Fácil Ltda, Comercial 15 de Novembro Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP e Sibebe Maria Teixeira Dantas, com a cooperação do Sr. Valter dos Santos Canuto, ex-Prefeito, e da Sra. Fernanda Santos Moura, pregoeira, com vistas a favorecer as empresas Comercial Compre Fácil Ltda e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda.

### III.1.4 Efeitos, consequências da irregularidade

67. Segundo a PRM-Arapiraca a inexistência de uma efetiva concorrência, no Pregão Presencial 1/2008, não permiti assegurar que os contratos celebrados foram de fato os mais vantajosos para a Administração. Todavia, não foi apurado e quantificado o possível sobrepreço advindos dessas contratações.

### III.1.5 Critérios

68. Lei 8.666/1993: arts. 3º, *caput* e §§ 1º e 3º, 27 e 90.

69. Lei 10.520: art. 7º e 8º.

### III.1.6 Evidências

70. Ata da sessão pública de abertura do pregão presencial 1/2008, para aquisição de produtos alimentícios para os programas Peja, Pnae e Peti (peça 67, p. 149-155).

71. Homologação do pregão presencial 1/2008 (peça 67, p. 162).

72. Autos de Qualificação e Interrogatório:

- a) Pétersson Melo e Silva (peça 65, p. 30-34);
- b) Maria Arlenilde Nascimento Costa (peça 65, p. 40-41);
- d) Luiz Carlos Correia Costa (peça 65, p. 42-44);
- e) Aloísio Nascimento Limeira (peça 65, p. 45-46);
- f) José Aloísio Limeira (peça 65, p. 47-49);
- g) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 59-66);

73. Termos de Reinquirição:

- a) Pétersson Melo e Silva (peça 65, p. 52-57);
- b) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 67);
- c) Luiz Carlos Correia Costa (peça 65, p. 76-77);
- d) José Aloísio Limeira (peça 65, p. 78-79);
- e) Aloísio Nascimento Limeira (peça 65, p. 80-81);

74. Autos de Acareação:

- a) José Aloísio Maurício Lira e Pétersson Melo e Silva (peça 65, p. 68-70);

75. Edital do Pregão 1/2008, item 3.1 (peça 67, p. 129).

### III.1.7 Análise técnica

76. Os documentos constantes do processo do Pregão Presencial 1/2008 (peça 67, p. 121-176) e os interrogatórios promovidos pela Polícia Federal (peça 65) evidenciam a ocorrência de conluio

entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda, com a participação, ainda, da empresa Sibebe Maria Teixeira Dantas, com vistas a fraudar o caráter competitivo do certame em favor das duas primeiras.

77. Além das empresas referidas no item anterior, concorreram para o cometimento da fraude ao processo licitatório o Sr. Valter dos Santos Canuto, ex-Prefeito, e a Sra. Fernanda Santos Moura, pregoeira.

78. A PRM-Arapiraca apontou, ainda, como responsáveis pelo cometimento da fraude os Srs. José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, e Charles Douglas Amaro Costa, membro da equipe de apoio do pregão presencial 1/2008.

79. Não vemos como responsabilizar o Sr. Charles Douglas Amaro Costa, membro da equipe de apoio, pois, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades de licitação, em que os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos decisórios (art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993), no pregão apenas o pregoeiro tem competência para decidir. A equipe de apoio apenas auxilia o pregoeiro em seu mister.

80. Por fim, muito embora nos autos esteja comprovada a influência do Sr. José Aloísio Maurício Lira nos resultados das licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, a empresa Comercial 15 de Novembro, no pregão 1/2008, apenas apresentou cotação de preços atendendo pesquisa da prefeitura, portanto a responsabilidade do referido senhor, como dos demais envolvidos nas fraudes perpetradas, nos termos do art. 100 da Lei 8.666/1993 deve ser objeto de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público, o que já ocorreu.

### III.1.8 Responsáveis

#### 81. Agentes Públicos

**I - Nome:** Valter dos Santos Canuto;

**CPF:** 530.284.224-68;

**Cargo:** ex-prefeito (2004 a 2008);

**Conduta:** homologar o objeto do pregão presencial 1/2008 sem a cautela necessária;

**Nexo de Causalidade:** a homologação do resultado do pregão presencial 1/2008 sem a cautela necessária possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser ouvido em audiência para apresentação de razões de justificativa.

**II - Nome:** Fernanda Santos Moura;

**CPF:** 036.360.374-39

**Cargo:** pregoeira da Prefeitura Municipal de Traipu (2008);

**Conduta:** praticar os atos concernentes ao pregão presencial 1/2008 sem a cautela e o zelo necessário.

**Nexo de Causalidade:** a condução do pregão presencial 1/2008 sem o zelo e o cuidado necessário possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que a responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser ouvida em audiência para apresentação de razões de justificativa.

#### 82. Empresas Licitantes

**I - Nome:** Comercial Compre Fácil Ltda

**CNPJ:** 06.145.514/0001-11;

**II - Nome:** Comercial Eucaliptos Ltda - EPP

**CNPJ:** 08.541.152/0001-03;

**III - Nome:** Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda

**CNPJ:** 04.789.709/0001-79;

**IV - Nome:** Sibebe Maria Teixeira Dantas

**CNPJ:** 00.741.278/0001-10

**Conduta:** conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2008, com vistas a favorecer as empresas Comercial Compre Fácil Ltda e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda.

### III.1.9 Proposta de Encaminhamento

83. Ante o exposto, apresentaremos proposta no sentido de se realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. Valter dos Santos Canuto, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito Municipal (2005-2008), e Sra. Fernanda Santos Moura, CPF: 036.360.374-39, pregoeira, e das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79, Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Sibebe Maria Teixeira Dantas, CNPJ: 00.741.278/0001-10, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participado, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2008 (peça 67, p. 129), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 346/2002, 1.237/2002, 808/2003, 473/2004, 99/2005, 10/2006, todos do Plenário);

b) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

c) conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Sibebe Maria Teixeira Dantas, CNPJ: 00.741.278/0001-10, com vistas a favorecer a primeira, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

c.1) semelhanças nas cotações de preços apresentadas pelas empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial Compre Fácil peça (67, p. 124-126):

c.2) nas três cotações apresentadas, os nomes dos produtos de todos os itens iniciam com letras maiúscula, com exceção dos itens “5 e 24”, “amido de milho” e “vinagre”, respectivamente;

c.3) nas três cotações apresentadas, existem espaço maior entre as mesmas palavras: nos itens “7, 13, 15, 27 e 28”, “pó integral”, “Biscoito doce”, margarina vegetal”, “moída 1ª”, “Ovos tipo”, “concentrado com”, respectivamente;

c.4) além disso, o valor da cotação global apresentada pela Comercial Compre Fácil foi equivalente a 96,84% do valor global contado pela Comercial 15 de Novembro, que por sua vez foi equivalente a 96,84% do valor global cotado pela Aloísio Nascimento Limeira;

c.5) a empresa Sibebe Maria Teixeira Dantas não participou do certame, apesar de ter retirado o edital e apresentado amostras dos produtos;

d) declarações prestadas pelos Srs. José Aloísio Maurício Lira, Luiz Carlos Correia Costa, Aloísio Nascimento Limeira, José Aloísio Limeira e Péterson Melo e Silva, em interrogatórios promovidos pela Polícia Federal, de que nos certames licitatórios promovidos pelo poder público não havia uma efetiva concorrência entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79.

#### **IV - Exercício de 2009 - Pregão Presencial 1/2009**

##### **IV.1 - Irregularidade: fraude à licitação.**

###### **IV.1.1 Situação Encontrada**

84. A Prefeitura Municipal de Traipu/AL deflagrou licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, objetivando a aquisição de alimentos para os programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), Programa Nacional de Alimentação do Pré-Escolar (Pnap), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), Programa Brasil Alfabetizado (PBA), Padaria Comunitária e Cestas Básicas PP 1/2009 (peça 67, p. 177-249; peça 63, p. 1-322).

85. Conforme registrado pela PRM-Arapiraca foi realizada pesquisa de preços junto as seguintes empresas (peça 1, p. 61-62; peça 63, p. 80-102; peça 67, p. 180-182):

<b>Nome</b>	<b>Nome de fantasia</b>	<b>CNPJ</b>
Comercial 15 de Novembro Ltda	Armazém N. Senhora do Carmo	12.419.487/0001-20
Comercial Eucaliptos Ltda - EPP	Comercial Eucaliptos	08.541.152/0001-03
Maria Arlenilde Nascimento Costa Cia Ltda	Supermercado São Luís	04.789.709/0001-79

86. As empresas abaixo relacionadas retiraram o edital e apresentaram amostras para participar da licitação, exceto a empresa MC de Omena Neto & CIA Ltda - ME, (peça 1, p. 63, peça 63, p. 152-155, 156-158; peça 67, p. 199-202):

<b>Nome</b>	<b>Nome de fantasia</b>	<b>CNPJ</b>
MC de Omena Neto & CIA Ltda - ME		07.270.882/0001-54
Comercial 15 de Novembro Ltda	Armazém N. Senhora do Carmo	12.419.487/0001-20
Comercial Eucaliptos Ltda - EPP	Comercial Eucaliptos	08.541.152/0001-03
Aloísio Nascimento Limeira - ME		07.968.839/0001-67

87. Participaram do certame, apresentando propostas de preços e participando da fase de lances as empresas a seguir (peça 1, p. 63; peça 63, p. 185-223; peça 67, p. 214-228):

<b>Nome</b>	<b>Nome de fantasia</b>	<b>CNPJ</b>
Aloísio Nascimento Limeira - ME		07.968.839/0001-67
Comercial 15 de Novembro Ltda	Armazém N. Senhora do Carmo	12.419.487/0001-20
Comercial Eucaliptos Ltda - EPP	Comercial Eucaliptos	08.541.152/0001-03

88. A pregoeira adjudicou os lotes 1, 4, 5, no valor total de R\$ 143.350,00, à empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, e os lotes 2, 3, 6 e 7, no valor total de R\$ 893.500,00, à Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 63, p. 295; peça 67, p. 229). E o resultado foi homologado pelo ex-Prefeito Marco Antônio dos Santos conforme expediente constante da peça 63, p. 303, e da peça 67, p. 230.

89. A PRM-Arapiraca apontou os seguintes indícios de irregularidades que apontam para fraude à licitação (peça 1, p. 63-72):

Analisando a composição societária das empresas licitantes que apresentaram propostas, observa-se vínculos familiares entre as empresas Comercial Eucaliptos Ltda. e Aloísio Nascimento Limeira ME, onde um dos sócios da empresa Comercial Eucaliptos, Sr. José Aloísio Limeira CPF: 001.557.561-68, é pai do proprietário da Empresa Aloísio Nascimento Limeira ME, Sr.

Aloísio Nascimento Limeira CPF: 008.960.454-71.

Além dos laços familiares, ressalta-se o fato de que a proposta de preços da empresa Aloísio Nascimento Limeira apresenta correlação com a proposta de preços da empresa Comercial 15 de Novembro, onde mediante conluio, aplicaram um percentual fixo sobre os itens da proposta da outra empresa, tornando sua proposta, dependendo do interesse, maior ou menor em relação a da outra.

Tal técnica dissimulatória apresenta-se evidente ao se comparar as propostas das empresas Comercial 15 de Novembro com as da empresa Aloísio Nascimento Limeira ME, sendo que esta empresa incrementou em 6% os valores de seus itens em relação aos preços da empresa Comercial 15 de Novembro, conforme tabela abaixo: (Vide tabela na peça 1, p. 64-68)

(...)

Da mesma forma, identificou-se que as propostas das empresas Comercial 15 de Novembro e Aloísio Nascimento Limeira ME não apresentaram preços para integralidade dos itens constantes do Lote IV, a exemplo dos itens 1 e 4, respectivamente "feijão e espaguete," do referido lote, os quais foram esquecidos quando da elaboração de seus preços, ou seja, o mesmo equívoco de um licitante é cometido por outro quando da elaboração de suas propostas.

Agrava-se a este fato a omissão da Pregoeira Martha Gabriela Vieira Vasconcelos e dos representantes da Comissão de Licitação em não desclassificar as propostas dessas empresas para este lote, pois o critério de julgamento foi o menor preço por lote.

Dessa maneira, considerando que não fora contemplado todos os itens do lote, como poderiam essas empresas competir se suas propostas não estavam vinculadas ao instrumento convocatório, o qual determinava os itens que deveriam compor o referido lote. Ressalta-se ainda, que a ausência de itens resultou diretamente na diminuição do valor do lote, beneficiando as empresas em tela.

Outro fato que corrobora o conluio dessas empresas em fraudar o caráter competitivo do certame mediante a combinação de propostas, refere-se ao seguinte fato: para que os licitantes apresentassem suas propostas para o Lote VII, o qual tratava da aquisição de oito mil cestas básicas, os licitantes teriam que apresentar duas tabelas, uma informando a composição de preços para os gêneros alimentícios que compõem a cesta básica, da qual resulta no preço unitário para cada cesta, a outra informando o total da despesa para as oito mil cestas frente ao custo unitário informado na tabela anterior.

Ocorre que na proposta da empresa Aloísio Nascimento Limeira ME para o lote VII, consta preços divergentes, pois na tabela em que se detalha a composição do custos dos itens da cesta básica, é informado o valor unitário por cesta básica como sendo de R\$ 35,68, já na tabela onde se calcula o total das oito mil cestas considerando este custo unitário, fora considerado o valor de R\$ 33,66, valor este, igual ao da proposta de preços da empresa Comercial 15 de Novembro, criando fundado indício de que a mesma pessoa preencheu as propostas apresentadas, ou que estas foram realizadas em conluio e acerto quando de sua elaboração. As imagens abaixo ilustram de forma clara a situação apontada: (vide imagens na peça 1, p. 70-71)

(...)

Novamente operou-se a omissão dolosa dos agentes públicos responsáveis por sanar e impedir a ocorrência destas ilicitudes, uma vez que essas empresas não foram desclassificadas. Ocorre, porém, que a empresa Aloísio Nascimento Limeira fora, posteriormente, desclassificada por não apresentar Alvará Sanitário, o qual deveria, segundo o Edital, constar da proposta de preços das empresas, sendo, portanto, habilitadas e classificadas para a fase de lances apenas as empresas Comercial 15 de Novembro e Comercial Eucaliptos Ltda. Vale recordar que a empresa Comercial Eucaliptos possui vínculo familiar direto com a empresa ora desclassificada.

A Pregoeira adjudicou às empresas Comercial 15 de Novembro e Eucaliptos os seguintes lotes: Empresa Comercial 15 de Novembro: Lote: II - III - VI - VII – valor Total adjudicado R\$ 893.500,00; Empresa Eucaliptos: Lote: I - IV - V - valor total adjudicado R\$ 143.450,00.

MARTHA GABRIELA VIEIRA VASCONCELOS, bem como os membros da Comissão de Licitação omitiram-se ao não desclassificar as propostas das empresas para PREGÃO n.º 001/2009, pois o critério de julgamento foi o menor preço por lote. Dessa maneira, considerando que não fora contemplado todos os itens do lote, como poderiam essas empresas competir se suas propostas não estavam vinculadas ao instrumento convocatório, o qual determinava os itens que deveriam compor o referido lote. Ressalta-se ainda, que a ausência de itens resultou diretamente na diminuição do valor do lote, beneficiando a empresa, ressalta-se que os mesmos fatos ocorreram em relação ao PREGÃO n.º 002/2010, típicos atos de improbidade administrativa.

90. A PRM-Arapiraca, com vistas a robustecer as evidências de ocorrência de fraude ao certame licitatório em questão, transcreveu parte do depoimento prestado pela Sra. Irislane Barbosa de Almeida, funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, constante da peça 65, p. 35-39, do qual reproduzimos o excerto a seguir:

QUE vendo a ata da sessão do pregão presencial 01/2009 de Traipu, às fls. 212 a 214 dos Autos Apartados 1.1, afirma que no dia do pregão viajou para Traipu em um veículo com PETERSON, enquanto que RICKEL e ALOÍSIO foram em outro veículo, um acompanhando o outro; Que ao chegarem em Traipu, aguardaram o término de uma licitação de remédios, e posteriormente teve início a de aquisição de alimentos; QUE somente compareceram a interrogada, RICKEL e ALOÍSIO; QUE a empresa de ALOISIO foi desclassificada; QUE somente valeram as propostas do EUCALIPTOS e do 15 DE NOVEMBRO; QUE neste caso no foi a interrogada que preparou as propostas do EUCALIPTOS e do ALOISIO NASCIMENTO LIMEIRA ME, não se recordando se neste caso enviou previamente as preços do 15 DE NOVEMBRO para JOSE ALOÍSIO LIMEIRA ou para seu filho; QUE já ocorreu em alguns casos o envio dos preços do 15 DE NOVEMBRO ou do COMPRE FACIL para JOSE ALOISIO LIMEIRA, a fim de que este, com base nos preços que seriam praticados por aquelas empresas, pudesse elaborar as propostas do EUCALIPTOS e/ou do ALOÍSIO N. LIMEIRA ME; QUE também já enviou por e-mail preços do 15 DE NOVEMBRO ou do COMPRE FACIL para que NIRALDO fizesse as propostas da empresa MARIA ARLENILDE, as quais seriam todas apresentadas em uma mesma licitação; QUE ficou combinado entre JOSÉ ALOÍSIO MAURÍCIO LIRA e JOSE ALOISIO LIMEIRA que as participantes, ou seja, IRISLANE, RICKEL e ALOÍSIO NASCIMENTO participariam da sessão pública e fariam lances, mas já estava acertado que os menores lotes ficariam com LIMEIRA e os maiores com JOSE ALOISIO MAURÍCIO LIRA; QUE assim procederam, ou seja, IRISLANE e RICKEL fizeram lances e baixaram um pouco as propostas iniciais, dividindo os lotes conforme combinado;...

91. Em resumo, as evidências apontadas pela PRM-Arapiraca que indicam a ocorrência de fraude ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL podem ser assim sintetizadas:

a) ausência de competição na realização do Pregão Presencial 1/2009, materializada pela existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes, isto é, o Sr. José Aloísio Limeira, sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, é pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - EPP, com indícios de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, contrariando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, *caput* e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

b) simulação de concorrência por parte das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Aloísio Nascimento Limeira - EPP, visto que:

b.1) os preços de praticamente todos os itens em todos os lotes da proposta apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP são superiores aos propostos pela Comercial 15 de Novembro Ltda, em um percentual fixo de 6%, o que só pode ocorrer mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, *caput* e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

b.2) no lote VII, referente a cestas básicas, na tabela apresentada pela Aloísio Nascimento

Limeira - EPP informativa da composição dos preços dos itens que compõem a cesta básica, ou seja, o preço unitário de cada cesta, consta o valor foi de R\$ 35,68, entretanto, na tabela de totalização o valor unitário utilizado foi de R\$ 33,66, isto é, o mesmo valor unitário apresentado pela Comercial 15 de Novembro Ltda, o que só pode ter ocorrido mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, *caput* e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

c) fraude à licitação consubstanciada na violação do sigilo das propostas visto que tanto a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda quanto a Aloísio Nascimento Limeira - EPP, concidentemente, deixaram de apresentar propostas de preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, constantes do lote IV, sendo que ambas as empresas apresentaram preços para esses itens nos demais lotes, portanto houve afronta aos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e ao disposto nos arts. 3º, *caput* e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

d) conduta omissiva da pregoeira ao não desclassificar as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e a Aloísio Nascimento Limeira - EPP em relação ao lote IV, visto que ao não cotarem preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, suas propostas não estariam aderentes ao edital, configurando infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos nos arts. 3º, *caput*, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993, bem como o disposto no subitem 5.2.11 do edital do Pregão Presencial 1/2009;

e) a Sra. Islane Barbosa Almeida, funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, a respeito especificamente do Pregão Presencial 1/2009 de Traipu/AL, em depoimento à Polícia Federal, alegou, em suma, que as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, Aloísio Nascimento Limeira - EPP e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP combinaram previamente suas participações no certame, ficando acertado que a Comercial 15 de Novembro Ltda ficaria com os lotes maiores e a Comercial Eucaliptos Ltda - EPP como os menores, e assim foi feito.

92. Além dos indícios de irregularidades e evidências colacionadas aos autos pela PRM-Arapiraca, cumpre destacar outros indícios e evidências indicadores da ocorrência de direcionamento e licitação montada, a saber:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2009 (peça 67, p. 186), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

b) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

c) no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 63) apresentado à CGU, as folhas de numeração 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: ata de instauração, portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, pedido de cotação de preços às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda, e Parecer Jurídico (peça 63, p. 27-29 e 302); todavia, no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 67, p. 177-249) apreendido pela Polícia Federal referidas folhas 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: pedidos de cotações de preços às empresas: Comercial Eucaliptos Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda e Comercial 15 de Novembro, e Homologação da licitação (peça 67, p. 180-182 e 230), o que reforça a evidência de montagem do processo, o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º da Lei 10.520/2002;

d) o Termo de Homologação do Pregão Presencial 1/2009, constante do processo

apresentado a CGU (peça 63, p. 303) é distinto do constante no processo apreendido pela Polícia Federal (peça 67, p. 230)

e) depoimentos prestados à Polícia Federal pelos Srs. Pétersson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 30-34 e 52-27; peça 69, p. 212-213), Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME (peça 65, p. 45-46 e 80-81), José Aloísio Limeira, pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira e sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (peça 65, p. 47-49 e 78-79), e José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 50-51 e 67; peça 69, p. 215-216), dos quais se evidencia que as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, Comercial 15 de Novembro Ltda, Supermercados São Luiz Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda, com a participação de servidores público, agiam em conluio com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados a aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais.

#### IV.1.2 Objetos nos quais a irregularidade foi constatada

93. Processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 63; peça 67, p. 177-249)

#### IV.1.3 Causas da ocorrência da irregularidade

94. Deduz-se da denúncia apresentada pela PRM-Arapiraca à Justiça Federal que houve fraude à licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, mediante conluio entre as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial 15 de Novembro Ltda, e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, com a cooperação do Sr. Marcos Antonio dos Santos, ex-Prefeito, e da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, pregoeira, com vistas a favorecer as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP.

#### IV.1.4 Efeitos, consequências da irregularidade

95. Segundo a PRM-Arapiraca a inexistência de uma efetiva concorrência, no Pregão Presencial 1/2009, não permite assegurar que os contratos celebrados foram de fato os mais vantajosos para a Administração. Todavia, não foi apurado e quantificado o possível sobrepreço advindo dessas contratações.

#### IV.1.5 Critérios

96. Lei 8.666/1993: arts. 3º, *caput* e §§ 1º e 3º, 4º, parágrafo único, 27 e 90.

97. Lei 10.520: art. 7º.

#### IV.1.6 Evidências

98. Ata da Sessão do Pregão Presencial 1/2009, para aquisição de gêneros alimentícios (peça 63, p. 209-211; peça 67, p. 214-216).

99. Termo de Adjudicação do Pregão Presencial 1/2009 (peça 63, p. 295; peça 67, p. 229).

100. Termo de Homologação do pregão presencial 1/2009 (peça 63, p. 303; peça 67, p. 230).

101. Autos de Qualificação e Interrogatório:

- a) Pétersson Melo e Silva (peça 65, p. 30-34);
- b) Irislane Barbos Almeida (peça 65, p. 35-39);
- c) Aloísio Nascimento Limeira (peça 65, p. 45-46);
- d) José Aloísio Limeira (peça 65, p. 47-49);
- e) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 59-66);

102. Termos de Reinquirição:

- a) Pétersson Melo e Silva (peça 65, p. 52-57);

- b) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 67);
  - c) José Aloísio Limeira (peça 65, p. 78-79);
  - d) Aloísio Nascimento Limeira (peça 65, p. 80-81);
  - e) Irislane Barbosa Almeida (peça 65, 92-940);
103. Termos de Declarações:
- a) Irislane Barbosa de Almeida (peça 69, p. 204-205)
  - b) Péterson Melo e Silva (peça 69, p. 212-213);
  - c) José Aloísio Maurício Lira (peça 69, p. 215-216);
104. Propostas de Preços das empresas:
- a) Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (peça 63, p. 185-188)
  - b) Aloísio Nascimento Limeira - ME (peça 63, 191-196)
  - c) Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 63, p. 200-204).
105. Edital do Pregão 1/2009, item 3.1 (peça 67, p. 129).

#### IV.1.7 Análise técnica

106. Os documentos constantes do processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 63; peça 67, p. 177-249) e os interrogatórios promovidos pela Polícia Federal (peça 65) evidenciam a ocorrência de conluio entre as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP com vistas a fraudar o caráter competitivo do certame em favor das duas últimas.

107. Além das empresas referidas no item anterior, concorreram para o cometimento da fraude ao processo licitatório o Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito, e a Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, pregoeira.

#### IV.1.8 Responsáveis

##### 108. **Agentes Públicos**

**I - Nome:** Marcos Antônio dos Santos;

**CPF:** 111.841.754-20;

**Cargo:** ex-prefeito (2009 a 2012);

**Conduta:** homologar o objeto do pregão presencial 1/2009 sem a cautela necessária;

**Nexo de Causalidade:** a homologação do resultado do pregão presencial 1/2009 sem a cautela necessária possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser ouvido em audiência para apresentação de razões de justificativa.

**II - Nome:** Martha Gabriela Vieira Vasconcelos;

**CPF:** 055.714.734-44

**Cargo:** pregoeira da Prefeitura Municipal de Traipu (2009);

**Conduta:** praticar os atos concernentes ao pregão presencial 1/2009 sem a cautela e o zelo necessário.

**Nexo de Causalidade:** a condução do pregão presencial 1/2009 e a adjudicação de seu resultado sem o zelo e o cuidado necessário possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;



**Culpabilidade:** não é possível afirmar que a responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser ouvida em audiência para apresentação de razões de justificativa.

109. **Empresas Licitantes**

**I - Nome:** Comercial 15 de Novembro Ltda

**CNPJ:** 12.419.487/0001-20;

**II - Nome:** Comercial Eucaliptos Ltda - EPP

**CNPJ:** 08.541.152/0001-03;

**III - Nome:** Aloísio Nascimento Limeira - ME

**CNPJ:** 07.968.839/0001-67;

**Conduta:** conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, com vistas a favorecer as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda.

IV.1.9 Proposta de Encaminhamento

110. Ante o exposto, apresentaremos proposta no sentido de se realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por terem participado, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

a) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2009 (peça 67, p. 129), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

b) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

c) no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 63) apresentado à CGU, as folhas de numeração 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: ata de instauração, portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, pedido de cotação de preços às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda, e Parecer Jurídico (peça 63, p. 27-29 e 302); todavia, no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 67, p. 177-249) apreendido pela Polícia Federal referidas folhas 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: pedidos de cotações de preços às empresas: Comercial Eucaliptos Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda e Comercial 15 de Novembro, e Homologação da licitação (peça 67, p. 180-182 e 230), demonstrando a existência de montagem de processos o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º da Lei 10.520/2002;

d) o Termo de Homologação do Pregão Presencial 1/2009, constante do processo apresentado a CGU (peça 63, p. 303) é distinto do constante no processo apreendido pela Polícia Federal (peça 67, p. 230)

e) depoimentos prestados à Polícia Federal pelos Srs. Pétersson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 30-34 e 52-27; peça 69, p. 212-213), Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME (peça 65, p. 45-46 e 80-81), José Aloísio Limeira, pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira e sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (peça 65, p. 47-49 e 78-79), e José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 50-51 e 67; peça 69, p. 215-216), dos quais se evidencia que as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, Comercial 15 de Novembro Ltda, Supermercados São Luiz Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda, com a participação de servidores público, agiam em conluio com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados a aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais;

f) ausência de competição na realização do Pregão Presencial 1/2009, materializada pela existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes, isto é, o Sr. José Aloísio Limeira, sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, é pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - EPP, com indícios de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, contrariando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, *caput* e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

g) simulação de concorrência por parte das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Aloísio Nascimento Limeira - EPP, visto que:

g.1) os preços de praticamente todos os itens em todos os lotes da proposta apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP são superiores aos propostos pela Comercial 15 de Novembro Ltda, em um percentual fixo de 6%, o que só pode ocorrer mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, *caput* e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

g.2) no lote VII, referente a cestas básicas, na tabela apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP informativa da composição dos preços dos itens que compõem a cesta básica, ou seja, o preço unitário de cada cesta, o valor foi de R\$ 35,68, entretanto, na tabela de totalização o valor unitário utilizado foi de R\$ 33,66, isto é, o mesmo valor unitário apresentado pela Comercial 15 de Novembro Ltda o que só pode ter ocorrido mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, *caput* e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

h) fraude a licitação consubstanciada na violação do sigilo das propostas visto que tanto a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda quanto a Aloísio Nascimento Limeira - EPP, concidentemente, deixaram de apresentar propostas de preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, constantes do lote IV, sendo que ambas as empresas apresentaram preços para esses itens nos demais lotes, portanto houve afronta aos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e ao disposto nos arts. 3º, *caput* e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

i) conduta omissiva da pregoeira ao não desclassificar as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e a Aloísio Nascimento Limeira - EPP em relação ao lote IV, visto que ao não cotarem preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, suas propostas não estariam aderentes ao edital, configurando infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos nos arts. 3º, *caput*, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993, bem como o disposto no subitem 5.2.11 do edital do Pregão Presencial 1/2009;

j) a Sra. Irislane Barbosa Almeida, funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, a respeito especificamente do Pregão Presencial 1/2009 de Traipu/AL, em depoimento à Polícia Federal, alegou, em suma, que as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, Aloísio Nascimento Limeira - EPP e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP combinaram previamente suas participações no

certame, ficando acertado que a Comercial 15 de Novembro Ltda ficaria com os lotes maiores e a Comercial Eucaliptos Ltda - EPP como os menores, e assim foi feito.

## IV.2 - Irregularidade: desvio de alimentos e dinheiros da merenda escolar

### IV.2.1 Situação Encontrada

111. De acordo com o Relatório Consolidado de Ocorrências RDE 00190.022470/2010-14 da SFCI (peça 71), em 2009, o Município de Traipu/AL adquiriu das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, vencedoras do Pregão Presencial 1/2009, com recursos repassados pelo FNDE no âmbito do Pnae, gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede municipal de ensino, no montante de R\$ 477.612,47, conforme tabela constante da peça 71, p. 3.

112. Segundo o Controle Interno, os gêneros alimentícios adquiridos eram entregues pelos fornecedores no depósito central da merenda escolar, para posterior distribuição às escolas.

113. Ao receber os alimentos, os responsáveis, em cada escola, emitiam documentos de recebimento. De acordo com esses recibos das escolas identificou-se que, no exercício de 2009, houve distribuição de alimentos para quarenta escolas conforme tabela constante da peça 71, p. 4.

114. Todavia, ao confrontar os quantitativos constantes das notas fiscais com os comprovantes de distribuição às escolas, observou-se que as mercadorias adquiridas não foram integralmente distribuídas às escolas, conforme tabela inserta na peça 71, p. 5. Diante disso, a CGU concluiu que:

Nesse contexto, do total de R\$ 477.612,47 (...) de recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para pagamento das notas fiscais emitidas no exercício de 2009, um montante de R\$ 253.245,71 (...) não foram repassados às escolas municipais na forma de gêneros alimentícios. Em termos percentuais, o prejuízo encontrado representa 53 % do total de recurso gastos em 2009.

É oportuno mencionar que não cabe à Prefeitura a alegação de que esses alimentos não distribuídos ficassem em estoque no depósito, pois caso ocorresse tal fato, não seria necessário, em decorrências das elevadas quantidades não distribuídas, efetuar compras por pelo menos um semestre do exercício seguinte. Ademais, como efetuamos conferência para o exercício de 2010, conforme demonstrado a seguir, persistiu a diferença de produtos pagos e não distribuídos. Ratificando que essa diferença não se encontra em estoque no depósito central.

115. Sobre o assunto, cumpre destacar que em depoimentos prestados à Polícia Federal, a Sra. Irislane Barbosa Almeida (peça 65, p. 35-39 e 92-94; peça 69, p. 204-205), funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, bem como os Srs. Péterson Melo e Silva (peça 65, p. 30-34 e 52-27; peça 69, p. 212-213), funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, José Aloísio Limeira (peça 65, p. 47-49 e 78-79), sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, e José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 50-51 e 67; peça 69, p. 215-216), sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, afirmaram que a quantidade efetiva de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar, encaminhados à Prefeitura Municipal de Traipu era inferior àquela registrada nas notas fiscais, e que a diferença correspondia a compras pessoais efetuadas pelas Sras. Juliana Kummer Freitas dos Santos (esposa do ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos) e Julliany Tavares Machado dos Santos (vice-prefeita - 2009 a 2012 - e nora do ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos), bem como a pagamentos de “comissões” (10% do valor de cada nota fiscal) ao Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, assessor da Câmara de Vereadores de Traipu/AL, à época. Transcrevemos excerto do depoimento prestado pelo Sr. José Aloísio Maurício Lira onde relata o funcionamento do esquema, *verbis*:

...QUE neste ato, deseja esclarecer como funcionam os pagamentos realizados mensalmente pelas prefeituras; QUE primeiramente é recebido um pedido da nutricionista da prefeitura, com uma relação de itens e quantitativos, pedido este levado por algum funcionário da prefeitura; QUE em no máximo três dias são realizadas as entregas, acompanhadas das respectivas notas fiscais; QUE só no caso de Traipu e de Lagoa da Canoa eles mandam caminhões próprios e

carregam no 15 DE NOVEMBRO em um ou dois dias; QUE no caso de Traipu, as mercadorias vão acompanhadas de notas fiscais, o que não ocorre com relação a Lagoa da Canoa, cuja nota é emitida dias depois; QUE normalmente, ao serem confrontados os pedidos das nutricionistas com as respectivas notas fiscais, é possível constatar que nas notas seguem itens não pedidos, assim como quantitativos superiores aos que foram pedidos; QUE isso ocorre apenas nos municípios de Traipu, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Belo Monte e Estrela de Alagoas; QUE essa diferença existente entre o valor da nota fiscal e o valor correspondente aos pedidos das nutricionistas não fica apropriada com o interrogado; QUE essa diferença serve para pagar compras pessoais realizadas no SUPERMERCADO 15 DE NOVEMBRO; QUE até o ano passado ocorria de sobrar algum valor após descontar das notas fiscais os valores correspondentes aos pedidos e às compras pessoais; QUE neste caso o dinheiro restante era devolvido em espécie a algum representante da prefeitura; QUE também há o pagamento de comissões que variam de 5% a 10% do valor de cada nota fiscal, sendo emitidas ao menor uma em cada mês; QUE tais comissões são pagas a uma pessoa em cada um dos seguintes municípios: Traipu, Limoeiro de Anadia, Craíbas, Belo Monte e Senador Rui Palmeira; QUE em Traipu, visualizando as notas promissórias apreendidas pela Polícia Federal, quem realiza as compras pessoais para pagamento com recursos da merenda escolar é JULIANA KUMMER, a qual é esposa do Prefeito MARCOS SANTOS, não sabendo informar se ela ocupa alguma função pública da prefeitura; QUE às vezes JULIANA faz as compras pessoalmente, mas é mais comum mandar alguém, que comparece com um bilhete assinado, acreditando que seja por ela; QUE quando acontecia de sobrar alguma quantia para ser devolvida em espécie, recorda-se de JULIANA KUMMER buscar o valor em dinheiro; QUE essa quantia, quando existente, gira em torno R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00; QUE além disso, há ainda a situação que envolve "CHICO", o qual já foi Secretário de Administração de Traipu, sabendo ainda dizer que o mesmo já ficou preso nesta Polícia Federal por alguns meses; QUE "CHICO", a cada pedido de compra de merenda para a Prefeitura, recebe, normalmente, das mãos de PÉTERSON, em encontros realizados em Arapiraca, o percentual de 10% equivalente ao valor de cada nota fiscal; QUE "CHICO" recebe esta comissão há alguns anos, esclarecendo que a mesma era de 5% e passou para 10% desde o contrato firmado em 2009; QUE o pagamento desta comissão sempre foi feito em espécie e realizado tão logo o cheque fosse compensado; QUE tal pagamento é realizado porque foi "CHICO" quem procurou o 15 DE NOVEMBRO com a proposta de ajudar para que vencessem as licitações; QUE "CHICO" já ajudou a empresa em algumas licitações, por exemplo, dando a oportunidade ao interrogado para indicar que empresas seriam chamadas em licitações da modalidade carta-convite...

116. Relevante, também, destacar as conclusões advindas de diligências efetivadas pela Polícia Federal, nas escolas da rede municipal de ensino, conforme Informação 194/2010 DREX/SR/DPF/AL, *verbis* (peça 65, p. 173-174):

Decorrente das visitas às escolas ficou evidenciado que a merenda escolar, quando existente, é de baixa qualidade, normalmente sendo servido cuscuz com leite, biscoito ou macarrão, não se cumprindo assim o cardápio elaborado pela nutricionista. Vale ressaltar que algumas escolas estão em péssimo estado de conservação, o que atinge diretamente o preparo, bem como a conservação da merenda.

Analisando as entrevistas é possível depreender o seguinte: ocorre falta de merenda no município (alunos e SINTEAL). Não é possível o preparo da merenda seguindo o cardápio e ocorre falta de merenda nos finais dos meses (merendeiras). Não há o acompanhamento do preparo, da entrega no município, da distribuição nas escolas e da aceitabilidade da merenda por parte dos alunos (nutricionista).

Destacam-se ainda a ausência de controle do estoque do depósito de alimentos da Prefeitura; o desconhecimento de como são realizados os pedidos de aquisição de alimentos à empresa contratada; e a distribuição aleatória da merenda para as escolas, independente do estoque das

mesmas (responsável pelo depósito e distribuição da merenda).

Os fatos acima descritos podem colaborar para um esquema de desvio de mercadorias ou para a realização de pagamentos aos fornecedores sem a devida entrega dos produtos.

#### IV.2.2 Objetos nos quais a irregularidade foi constatada

117. Documentos referentes a execução dos contratos oriundos da Pregão Presencial 1/2009 apresentados à CGU, quando da realização de fiscalização no Município de Traipu/AL, ou apreendidos pela Polícia Federal, conforme registrado no Relatório Consolidado de Ocorrências (peça 71).

#### IV.2.3 Causas da ocorrência da irregularidade

118. Conluio entre empresas, funcionários e terceiros com vistas a desviar produtos e dinheiros destinados ao Pnae.

#### IV.2.4 Efeitos, consequências da irregularidade

119. Além da falta de merenda nas escolas, prejuízo ao erário estimado em R\$ 253.245,71.

#### IV.2.5 Critérios

120. Lei 8.666/1993: arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V.

121. Decreto Lei 2.848/1940: art. 172 e 301, § 1º.

122. Lei 4.320/1964: arts. 62, 63 e 64.

123. Decreto 93.872/1986: art. 3º, *caput* e parágrafo único.

#### IV.2.6 Evidências

124. Processos de Pagamentos do Pnae, exercício de 2009 (peças 5 a 30).

125. Relatório Consolidado de Ocorrências da CGU (peça 71).

126. Informação 194/2010-DREX/SR/DPF/AL (peça 65, p. 145-174).

127. Autos de Qualificação e Interrogatório:

- a) Pétersson Melo e Silva (peça 65, p. 30-34);
- b) Irislane Barbos Almeida (peça 65, p. 35-39);
- c) José Aloísio Limeira (peça 65, p. 47-49);
- d) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 59-66);

128. Termos de Reinquirição:

- a) Pétersson Melo e Silva (peça 65, p. 52-57);
- b) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 67);
- c) José Aloísio Limeira (peça 65, p. 78-79);
- d) Irislane Barbosa Almeida (peça 65, 92-940);

129. Termos de Declarações:

- a) Irislane Barbosa de Almeida (peça 69, p. 204-205)
- b) Pétersson Melo e Silva (peça 69, p. 212-213);
- c) José Aloísio Maurício Lira (peça 69, p. 215-216);

#### IV.2.7. Análise técnica

130. Os depoimentos prestados à Polícia Federal pela Sra. Irislane Barbosa Almeida, bem como pelos Srs. Pétersson Melo e Silva, José Aloísio Limeira, e José Aloísio Maurício Lira conjugados com as análises empreendidas pela CGU e com as conclusões resultantes das diligências efetuadas pela

Polícia Federal, nas escolas municipais de Traipu/AL, indicam a ocorrência de desvio de mercadorias e dinheiros públicos que resultaram em um prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 253.245,71.

131. Dessa forma os responsáveis deverão ser citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolherem o valor impugnado.

132. Deverão ser responsabilizados o Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, que efetuou os pagamentos, as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, que apresentaram documentos fiscais inidôneos, quantitativo de mercadorias superiores às realmente fornecidas, e receberam indevidamente pagamentos por produtos não fornecidos.

133. Muito embora nos autos esteja comprovada a concorrência das Sras. Juliana Kummer Freitas dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos, mediante a realização de compras pessoais no Supermercado da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, para posteriormente serem pagas com recursos do Pnae, bem como do Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, mediante do recebimento ilegal de “comissões” sobre o valor de cada nota fiscal, a responsabilidade desses, como dos demais envolvidos nas fraudes perpetradas, nos termos do art. 100 da Lei 8.666/1993, deve ser objeto de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público, o que já ocorreu.

134. Resta-nos, ainda, quantificar o real valor do dano a ser atribuído solidariamente aos responsáveis, bem como definir a data a partir da qual deverão incidir os encargos legais.

135. Não resta dúvida de que o ex-prefeito deve ser responsabilizado pelo total da importância impugnada, pois realizou os pagamentos irregulares.

136. Entretanto, com relação às empresas a matéria é um tanto complexa. Note-se que, no trabalho desenvolvido pela CGU, apurou-se os totais de produtos efetivamente não distribuídos às escolas, entretanto não foi possível verificar em quais notas fiscais ocorreram as divergências, mesmo porque os produtos são os mesmos, quer fornecidos pela Comercial 15 de Novembro Ltda quer pela Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, a distinção apenas ocorre em relação aos programas.

137. Sendo assim, a Comercial Eucaliptos Ltda - EPP deve ser responsabilizada, solidariamente com o ex-gestor e a Comercial 15 de Novembro Ltda, pela importância de R\$ 85.760,00, valor total dos pagamentos por ela recebidos, pois, os produtos constantes das respectivas notas fiscais podem não ter sido efetivamente entregues. A razão de responsabilizarmos solidariamente a empresa Comercial 15 de Novembro, pois era quem efetivamente fornecia os produtos à prefeitura, conforme se verifica no depoimento prestado pelo Sr. José Aloísio Limeira (peça 65, p. 78-79), sócio-administrador da Comercial Eucaliptos, do qual destacamos o seguinte trecho, *verbis*:

...QUE na realidade, entre a empresa do interrogado e a de seu filho não há uma real concorrência com o 15 DE NOVEMBRO e o COMPRE FÁCIL, empresas pertencentes a JOSÉ ALOÍSIO M. LIRA; QUE também quando estava junto das empresas de ALOÍSIO o SÃO LUIZ, pertencente a LUIZ CARLOS, não havia entre todos uma real concorrência; QUE normalmente, a pedido de ALOÍSIO, com o qual possui um relacionamento de amizade e confiança há décadas, o interrogado concordava em emprestar sua empresa para compor a concorrência nos processos licitatórios; QUE nos casos em que em um mesmo certame participaram as empresas de ALOÍSIO e as do interrogado, e este venceu, isto ocorreu porque ALOÍSIO explicou que não queria deixar transparecer que apenas as empresas dele venciam ano após ano em determinadas Prefeituras; QUE nestes casos, o interrogado faturava para estas prefeituras e o 15 DE NOVEMBRO faturava para suas empresas nos mesmos valores; QUE com relação a estas vendas, ALOÍSIO repassava sempre em espécie ao interrogado o valor correspondente aos impostos devidos; QUE as mercadorias fornecidas sequer passavam pela empresa do interrogado, inclusive por uma questão de logística;...

138. Por seu turno, a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda deve ser responsabilizada, solidariamente com o ex-gestor, pelo débito valor remanescente, R\$ 167.485,71, resultado da subtração do valor atribuído à empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP do valor integral do débito (R\$ 253.245,71 - R\$ 85.760,00).

139. Por fim, uma vez não ser possível identificar as datas de ocorrência de cada débito, pois não há como saber em quais fornecimentos ocorreram as irregularidades, deverá ser adotada a data do último fornecimento de cada empresa, a partir da qual incidirão os encargos legais, a saber: para a empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, a data de 30/11/2009 (peça 30, p. 6), e para a Comercial 15 de Novembro Ltda, a data de 27/11/2009 (peça 29, p. 5).

#### IV.2.8 Responsáveis

##### 140. Agentes Públicos

**I - Nome:** Marcos Antônio dos Santos;

**CPF:** 111.841.754-20;

**Cargo:** ex-prefeito (2009 a 2012);

**Conduta:** efetuar pagamentos às empresas Comercial Eucaliptos Ltda - EPP e Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedoras do Pregão Presencial 1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, no arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986.

**Nexo de Causalidade:** a realização de pagamentos sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados, resultou em pagamentos em valores superiores aos produtos efetivamente fornecidos, acarretando um prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 253.245,71

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor impugnado.

##### 141. Empresas Licitantes

**I - Nome:** Comercial 15 de Novembro Ltda

**CNPJ:** 12.419.487/0001-20;

**II - Nome:** Comercial Eucaliptos Ltda - EPP

**CNPJ:** 08.541.152/0001-03;

**III - Nome:** Aloísio Nascimento Limeira - ME

**CNPJ:** 07.968.839/0001-67;

142. **Conduta:** conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos.

#### IV.2.9. Proposta de Encaminhamento

143. Determinar nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações a seguir propostas:

a) realizar a citação do Sr. MARCOS ANTÔNIO SANTOS, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da EMPRESA COMERCIAL 15 DE NOVEMBRO LTDA, CNPJ: 12.419.487/0001-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

a.1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados, o que resultou em pagamentos em valores superiores aos produtos efetivamente fornecidos, contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

a.2) Conduta irregular da empresa 15 de Novembro Ltda: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.485,71	27/11/2009

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 242.670,05

b) realizar a citação do Sr. MARCOS ANTÔNIO SANTOS, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e das empresas COMERCIAL 15 DE NOVEMBRO LTDA, CNPJ: 12.419.487/0001-20, e COMERCIAL EUCALIPTOS LTDA - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

b.1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, e Comercial Eucaliptos, vencedora dos lotes 1, 4 e 5, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados, o que resultou em pagamentos em valores superiores aos produtos efetivamente fornecidos, contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

b.2) Conduta irregular das empresas 15 de Novembro Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de notas fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, com violação ao disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93, as cláusulas terceira, item I, letras “a” e “d.2”, e décima quinta, letra “a”, do contrato e os arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
85.760,00	30/11/2009

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 124.257,66

## V - Exercício de 2010 - Pregão Presencial 2/2010

### V.1 - Irregularidade: fraude à licitação.

#### V.1.1 Situação Encontrada

144. A Prefeitura Municipal de Traipu/AL deflagrou licitação, na modalidade Pregão Presencial

(PP 2/2010), do tipo menor preço por lote, objetivando a aquisição de alimentos para os programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), Programa Nacional de Alimentação do Pré-Escolar (Pnap), Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), Programa Brasil Alfabetizado (PBA) e Cestas Básicas (peça 64, p. 1-471).

145. Conforme registrado pela PRM-Arapiraca e consoante documentos constantes do processo do Pregão Presencial 2/2010, foi solicitada cotação de preços às empresas relacionadas na tabela abaixo (peça 1, p. 67; peça 64, p. 62-68), sendo que apenas a empresa Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda não apresentou orçamento (peça 64, p. 69-111):

<b>Nome</b>	<b>Nome de fantasia</b>	<b>CNPJ</b>
Comercial 15 de Novembro Ltda	Armazém N. Senhora do Carmo	12.419.487/0001-20
Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda	Supermercado São Luís	04.789.709/0001-79
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11
M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME		07.270.882/0001-54

146. A PRM-Arapiraca informou que apenas duas empresas retiraram o edital (peça 1, p. 83), quais sejam: Comercial Compre Fácil Ltda e J C S de Lima Comércio e Serviço. Todavia, consoante comprovante de entrega de editais (peça 64, p. 316-324), três empresas retiraram o edital, a saber:

<b>Nome</b>	<b>Nome de fantasia</b>	<b>CNPJ</b>
J C S de Lima Comércio e Serviço - ME		11.065.467/0001-36
Comercial 15 de Novembro Ltda	Armazém N. Senhora do Carmo	12.419.487/0001-20
Comercial Compre Fácil Ltda	Comercial Compre Fácil	06.145.514/0001-11

147. Há registro nos autos de que apenas a empresa Comercial Compre Fácil Ltda apresentou proposta, portanto, foi a única que efetivamente participou do certame, conforme registrado em ata (peça 64, p. 326).

148. Após verificar a conformidade da proposta com os termos do instrumento convocatório e examinar os documentos de habilitação, a pregoeira declarou a empresa Comercial Compre Fácil Ltda vencedora do certame (peça 64, p. 326-332) e lhe adjudicou a totalidade dos lotes, no valor global de R\$ 920.762,80 (peça 64, p. 416). Resultado este homologado pelo ex-prefeito (peça 64, p. 430).

149. A PRM-Arapiraca constatou os seguintes indícios de irregularidades que apontam para fraude à licitação:

a) a empresa J C S de Lima Comércio e Serviço - ME retirou o edital, entretanto, conforme registrado no sistema CNPJ da Receita Federal, sua atividade econômica é o comércio varejista de artigos de papelaria, portanto, incompatível com o objeto da licitação;

b) as sócias da empresa Comercial Compre Fácil Ltda, à época, eram as Sras. Vera Lúcia Maurício Lira, CPF: 399.201.274-34, e Carmelucia Maurício Lira, CPF: 516.366.384-49, ex-sócias da Comercial 15 de Novembro Ltda e irmãs do Sr. José Aloísio Maurício Lira, CPF: 111.841.754-20.

c) não foram anexados aos autos do processo do Pregão Presencial 2/2010 os comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços às empresas pesquisadas, o que contrariou o disposto no art. 8º da lei 10.520/2002 (peça 1, p. 77; peça 64);

d) os preços apresentados pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME em resposta à solicitação de cotação expedida pela Prefeitura, para quase todos os itens, são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial Compre Fácil Ltda, que por sua vez são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 77-82; e 64, p. 70-111); e,

e) as três empresas pesquisadas cometeram o mesmo erro com referência ao item 13 do lote V, extrato de tomate, isto é, cotaram uma quantidade 32,56kg (peça 1, p. 82 e 83; peça 64, p. 78,

92 e 106) quando deveria ser 32,5kg, conforme termo de referência (peça 64, p. 38), mas uma vez incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993 e evidenciando a combinação entre as mesmas.

150. Sobre essas improváveis coincidências, pertinente se faz transcrever os trechos a seguir, constantes do depoimento prestado pela Sra. Irislane Barbosa de Almeida à Polícia Federal (peça 65, p. 35-39):

...QUE quem comanda a empresa COMPRE FÁCIL é JOSÉ ALOÍSIO MAURÍCIO LIRA, o qual também exerce a chefia da 15 DE NOVEMBRO e por isso sempre prestou contas de suas atividades a JOSÉ ALOÍSIO, e nunca a VERA LÚCIA; ...QUE também já produziu cotações de preços de diversas empresas, podendo citar 15 DE NOVEMBRO, COMPRE FÁCIL, SÃO LUIZ, EUCALIPTOS e ALOÍSIO NASCIMENTO LIMEIRA; ...

151. Igualmente relevante transcrever o seguinte excerto do depoimento prestado pela Sra. Vera Lúcia Maurício Lira à Polícia Federal (peça 65, p. 50-51):

...QUE conforme dito anteriormente, somente tinha conhecimento da participação de sua empresa, o COMERCIAL COMPRE FÁCIL, em licitações porque ouvia comentários de seu irmão ALOÍSIO e de funcionários acerca desse fato; QUE por vezes, PÉTERSON levava documentos para a interrogada assinar e normalmente não os lia, confiando naquilo que o funcionário afirmava do que o documento tratava; ...QUE somente se recorda de ter assinado procuração outorgando poderes para que seu irmão JOSÉ ALOÍSIO atuasse em nome do COMPRE FÁCIL; QUE visualizando a procuração de fl. 62 dos Autos Apartados 1.1, afirma que é semelhante à sua assinatura a que está aposta em procuração que outorgou poderes a PÉTERSON para agir em nome do COMPRE FÁCIL.

152. Além dos indícios de irregularidades e evidências colacionadas aos autos pela PRM-Arapiraca, cumpre destacar que em depoimentos prestados à Polícia Federal pelos Srs. Péterson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 30-34 e 52-27; peça 69, p. 212-213), Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME (peça 65, p. 45-46 e 80-81), José Aloísio Limeira, pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira e sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (peça 65, p. 47-49 e 78-79), e José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 50-51 e 67; peça 69, p. 215-216), se evidencia que as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, Comercial 15 de Novembro Ltda, Supermercados São Luiz Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda e Comercial Compre Fácil Ltda, com a participação de servidores público, agiam em conluio com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados a aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais.

#### V.1.2 Objetos nos quais a irregularidade foi constatada

153. Processo do Pregão Presencial 2/2010 (peça 64)

#### V.1.3 Causas da ocorrência da irregularidade

154. Deduz-se da denúncia apresentada pela PRM-Arapiraca à Justiça Federal que houve fraude à licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 2/2010, mediante conluio entre as empresas M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, Comercial 15 de Novembro Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda, com a cooperação do Sr. Marcos Antonio dos Santos, ex-Prefeito, e da Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, pregoeira, com vistas a favorecer a empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

#### V.1.4 Efeitos, consequências da irregularidade

155. Segundo a PRM-Arapiraca a inexistência de uma efetiva concorrência, no Pregão Presencial 2/2010, não permite assegurar que os contratos celebrados foram de fato os mais vantajosos

para a Administração. Todavia, não foi apurado e quantificado o possível sobrepreço advindo dessa contratação.

#### V.1.5 Crítérios

156. Lei 8.666/1993: arts. 3º, *caput* e §§ 1º e 3º, 4º, parágrafo único, e 90.

157. Lei 10.520: art. 7º e 8º.

#### V.1.6 Evidências

158. Ata de Reunião de julgamento do Pregão Presencial 2/2010, para aquisição de gêneros alimentícios (peça 64, p. 326-332).

159. Termo de Adjudicação do Pregão Presencial 2/2010 (peça 64, p. 416).

160. Termo de Homologação do pregão presencial 2/2010 (peça 64, p. 430).

161. Autos de Qualificação e Interrogatório:

a) Pétersen Melo e Silva (peça 65, p. 30-34);

b) Irislane Barbos Almeida (peça 65, p. 35-39);

c) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 59-66);

162. Termos de Reinquirição:

a) Pétersen Melo e Silva (peça 65, p. 52-57);

b) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 67);

e) Irislane Barbosa Almeida (peça 65, 92-940);

163. Termos de Declarações:

a) Irislane Barbosa de Almeida (peça 69, p. 204-205)

b) Pétersen Melo e Silva (peça 69, p. 212-213);

c) José Aloísio Maurício Lira (peça 69, p. 215-216);

164. Cotação de Preços das empresas:

a) Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 64, p. 70-82)

b) Comercial Compres Fácil Ltda (peça 64, p. 84-96)

c) M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME (peça 64, p. 98-110).

#### V.1.7 Análise técnica

165. Os documentos constantes do processo do Pregão Presencial 1/2010 (peça 64) e os interrogatórios promovidos pela Polícia Federal (peça 65) evidenciam a ocorrência de conluio entre as empresas M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, Comercial 15 de Novembro Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda, com vistas a favorecer a empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

166. Além das empresas referidas no item anterior, concorreram para o cometimento da fraude ao processo licitatório o Sr. Marcos Antônio do Santos, ex-Prefeito, e a Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos, pregoeira.

#### V.1.8 Responsáveis

167. **Agentes Públicos**

**I - Nome:** Marcos Antônio dos Santos;

**CPF:** 111.841.754-20;

**Cargo:** ex-prefeito (2009 a 2012);

**Conduta:** homologar o objeto do pregão presencial 2/2010 sem a cautela necessária;

**Nexo de Causalidade:** a homologação do resultado do pregão presencial 2/2010 sem a cautela necessária possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser ouvido em audiência para apresentação de razões de justificativa.

**II - Nome:** Martha Gabriela Vieira Vasconcelos;

**CPF:** 055.714.734-44

**Cargo:** pregoeira da Prefeitura Municipal de Traipu (2010);

**Conduta:** praticar os atos concernentes ao pregão presencial 1/2010 sem a cautela e o zelo necessário.

**Nexo de Causalidade:** a condução do pregão presencial 1/2010 e a adjudicação de seu resultado sem o zelo e o cuidado necessário possibilitou a celebração de contrato sem uma concorrência efetiva, contrariando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993;

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que a responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser ouvida em audiência para apresentação de razões de justificativa.

168. **Empresas que apresentaram cotação de preços**

**I - Nome:** Comercial 15 de Novembro Ltda

**CNPJ:** 12.419.487/0001-20;

**II - Nome:** Comercial Compre Fácil Ltda

**CNPJ:** 06.145.514/0001-11;

**III - Nome:** M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME

**CNPJ:** 07.270.882/0001-54;

**Conduta:** conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, com vistas a favorecer as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda.

V.1.9 Proposta de Encaminhamento

169. Ante o exposto, apresentaremos proposta no sentido de se realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. MARTHA GABRIELA VIEIRA VASCONCELOS CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas M C de OMENA NETO & Cia Ltda - ME, CNPJ: 07.270.882/0001-54, COMERCIAL COMPRE FÁCIL LTDA, CNPJ: 06.145.514/0001-11, COMERCIAL 15 DE NOVEMBRO LTDA, CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por terem apresentado cotações de preços ajustadas, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

a) não foram anexados aos autos do processo do Pregão Presencial 2/2010 os comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços às empresas pesquisadas, o que contaria o disposto no art. 8º da lei 10.520/2002 (peça 1, p. 77; peça 64);

b) os preços apresentados, em resposta à solicitação de cotação, pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, para quase todos os itens, são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial Compre Fácil Ltda, que por sua vez são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, incorreram na ilegalidade prevista no

art. 90 da Lei 8.666/1993 e evidenciam a combinação entre as mesmas (peça 1, p. 77-82; e 64, p. 70-111); e,

c) as três empresas pesquisadas cometeram o mesmo erro com referência ao item 13 do lote V, extrato de tomate, isto é, cotaram uma quantidade 32,56kg (peça 1, p. 82 e 83; peça 64, p. 78, 92 e 106) quando deveria ser 32,5kg, conforme termo de referência (peça 64, p. 38), mais uma vez incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993;

## **V.2 - Irregularidade: desvio de alimentos e dinheiros da merenda escolar**

### V.2.1 Situação Encontrada

170. De acordo com o Relatório Consolidado de Ocorrências RDE 00190.022470/2010-14 da SFCI (peça 71), em 2010, o Município de Traipu/AL adquiriu da empresa Comercial Compre Fácil Ltda, vencedora do Pregão Presencial 2/2010, com recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede municipal de ensino, no montante de R\$ 386.885,44, conforme tabela constante da peça 71, p. 8. Cumpre registrar, que o valor de R\$ 11.587,22 deve ser abatido da tabela, visto que corresponde à NF 592, computada duas vezes, portanto, o valor total das aquisições é de R\$ 375.298,46

171. Segundo a CGU, os gêneros alimentícios adquiridos eram entregues pelos fornecedores no depósito central da merenda escolar, para posterior distribuição às escolas.

172. Ao receber os alimentos, os responsáveis, em cada escola, emitiam documentos de recebimento. De acordo com esses recibos identificou-se que, no exercício de 2010, houve distribuição de alimentos para quarenta escolas conforme tabela constante da peça 71, p. 9.

173. Todavia, ao confrontar os quantitativos constantes das notas fiscais com os comprovantes de distribuição às escolas, observou-se que as mercadorias adquiridas não foram integralmente distribuídas às escolas, conforme tabela inserta na peça 71, p. 10. Diante disso, a CGU concluiu que:

Logo, um montante de R\$ 195.933,21 (...) em produtos identificados acima, apesar de terem sido registrados como despesas do PNAE por meio de notas fiscais, não foram repassados em forma de gêneros alimentícios às escolas.

174. Por outro lado, foi constatado que alguns produtos foram distribuídos às escolas em quantidade maiores do que as registradas nos documentos fiscais, por esta razão o Controle Interno deduziu a importância correspondente a estes produtos, R\$ 9.089,63 do montante do débito apurado, para afinal concluir (peça 71, p. 10):

Dessa maneira, mesmo tendo sido feita essa consideração, persistiu o prejuízo no exercício de 2010 de recursos públicos que deixaram de serem aplicados na merenda escolar no montante de R\$ 186.843,58 (...), ou seja, o equivalente a 50 % dos valores pagos às empresas no exercício.

Prejuízo inicial (R\$ 195.933,21) (-) Distribuição a maior (9.089,63) = Prejuízo Final (R\$ 186.843,58).

175. Sobre o assunto, cumpre destacar que em depoimentos prestados à Polícia Federal, a Sra. Irislane Barbosa Almeida (peça 65, p. 35-39 e 92-94; peça 69, p. 204-205), funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, bem como os Srs. Péterson Melo e Silva (peça 65, p. 30-34 e 52-27; peça 69, p. 212-213), funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, José Aloísio Limeira (peça 65, p. 47-49 e 78-79), sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, e José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 50-51 e 67; peça 69, p. 215-216), sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, afirmaram que a quantidade efetiva de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar, encaminhados à Prefeitura Municipal de Traipu era inferior àquela registrada nas notas fiscais, e que a diferença correspondia a compras pessoais efetuadas pelas Sras. Juliana Kummer Freitas dos Santos (esposa do ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos) e Julliany Tavares Machado dos Santos (vice-prefeita - 2009 a 2012 - e nora do ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos), bem como a

pagamentos de “comissões” (10% do valor de cada nota fiscal) ao Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, assessor da Câmara de Vereadores de Traipu/AL, à época. Transcrevemos excerto do depoimento prestado pelo Sr. José Aloísio Maurício Lira onde relata o funcionamento do esquema, *verbis*:

...QUE neste ato, deseja esclarecer como funcionam os pagamentos realizados mensalmente pelas prefeituras; QUE primeiramente é recebido um pedido da nutricionista da prefeitura, com uma relação de itens e quantitativos, pedido este levado por algum funcionário da prefeitura; QUE em no máximo três dias são realizadas as entregas, acompanhadas das respectivas notas fiscais; QUE só no caso de Traipu e de Lagoa da Canoa eles mandam caminhões próprios e carregam no 15 DE NOVEMBRO em um ou dois dias; QUE no caso de Traipu, as mercadorias vão acompanhadas de notas fiscais, o que não ocorre com relação a Lagoa da Canoa, cuja nota é emitida dias depois; QUE normalmente, ao serem confrontados os pedidos das nutricionistas com as respectivas notas fiscais, é possível constatar que nas notas seguem itens não pedidos, assim como quantitativos superiores aos que foram pedidos; QUE isso ocorre apenas nos municípios de Traipu, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Belo Monte e Estrela de Alagoas; QUE essa diferença existente entre o valor da nota fiscal e o valor correspondente aos pedidos das nutricionistas não fica apropriada com o interrogado; QUE essa diferença serve para pagar compras pessoais realizadas no SUPERMERCADO 15 DE NOVEMBRO; QUE até o ano passado ocorria de sobrar algum valor após descontar das notas fiscais os valores correspondentes aos pedidos e às compras pessoais; QUE neste caso o dinheiro restante era devolvido em espécie a algum representante da prefeitura; QUE também há o pagamento de comissões que variam de 5% a 10% do valor de cada nota fiscal, sendo emitidas ao menor uma em cada mês; QUE tais comissões são pagas a uma pessoa em cada um dos seguintes municípios: Traipu, Limoeiro de Anadia, Craíbas, Belo Monte e Senador Rui Palmeira; QUE em Traipu, visualizando as notas promissórias apreendidas pela Polícia Federal, quem realiza as compras pessoais para pagamento com recursos da merenda escolar é JULIANA KUMMER, a qual é esposa do Prefeito MARCOS SANTOS, não sabendo informar se ela ocupa alguma função pública da prefeitura; QUE às vezes JULIANA faz as compras pessoalmente, mas é mais comum mandar alguém, que comparece com um bilhete assinado, acreditando que seja por ela; QUE quando acontecia de sobrar alguma quantia para ser devolvida em espécie, recorda-se de JULIANA KUMMER buscar o valor em dinheiro; QUE essa quantia, quando existente, gira em torno R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00; QUE além disso, há ainda a situação que envolve "CHICO", o qual já foi Secretário de Administração de Traipu, sabendo ainda dizer que o mesmo já ficou preso nesta Polícia Federal por alguns meses; QUE "CHICO", a cada pedido de compra de merenda para a Prefeitura, recebe, normalmente, das mãos de PÉTERSON, em encontros realizados em Arapiraca, o percentual de 10% equivalente ao valor de cada nota fiscal; QUE "CHICO" recebe esta comissão há alguns anos, esclarecendo que a mesma era de 5% e passou para 10% desde o contrato firmado em 2009; QUE o pagamento desta comissão sempre foi feito em espécie e realizado tão logo o cheque fosse compensado; QUE tal pagamento é realizado porque foi "CHICO" quem procurou o 15 DE NOVEMBRO com a proposta de ajudar para que vencessem as licitações; QUE "CHICO" já ajudou a empresa em algumas licitações, por exemplo, dando a oportunidade ao interrogado para indicar que empresas seriam chamadas em licitações da modalidade carta-convite...

176. Relevante, também, destacar as conclusões advindas de diligências efetivadas pela Polícia Federal, nas escolas da rede municipal de ensino, conforme Informação 194/2010 DREX/SR/DPF/AL, *verbis*:

Decorrente das visitas às escolas ficou evidenciado que a merenda escolar, quando existente, é de baixa qualidade, normalmente sendo servido cuscuz com leite, biscoito ou macarrão, não se cumprindo assim o cardápio elaborado pela nutricionista. Vale ressaltar que algumas escolas estão em péssimo estado de conservação, o que atinge diretamente o preparo, bem como a conservação da merenda.

Analisando as entrevistas é possível depreender o seguinte: ocorre falta de merenda no município (alunos e SINTEAL). Não é possível o preparo da merenda seguindo o cardápio e ocorre falta de merenda nos finais dos meses (merendeiras). Não há o acompanhamento do preparo, da entrega no município, da distribuição nas escolas e da aceitabilidade da merenda por parte dos alunos (nutricionista).

Destacam-se ainda a ausência de controle do estoque do depósito de alimentos da Prefeitura; o desconhecimento de como são realizados os pedidos de aquisição de alimentos à empresa contratada; e a distribuição aleatória da merenda para as escolas, independente do estoque das mesmas (responsável pelo depósito e distribuição da merenda).

Os fatos acima descritos podem colaborar para um esquema de desvio de mercadorias ou para a realização de pagamentos aos fornecedores sem a devida entrega dos produtos.

#### V.2.2 Objetos nos quais a irregularidade foi constatada

177. Documentos referentes a execução dos contratos oriundos da Pregão Presencial 2/2010 apresentados à CGU, quando da realização de fiscalização no Município de Traipu/AL, ou apreendidos pela Polícia Federal, conforme registrado no Relatório Consolidado de Ocorrências (peça 71).

#### V.2.3 Causas da ocorrência da irregularidade

178. Conluio entre empresas, funcionários e terceiros com vistas a desviar produtos e dinheiros destinados ao Pnae.

#### V.2.4 Efeitos, consequências da irregularidade

179. Além da falta de merenda nas escolas, prejuízo ao erário estimado em R\$ 186.843,58.

#### V.2.5 Crêterios

180. Lei 8.666/1993: arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V.

181. Decreto Lei 2.848/1940: art. 172 e 301, § 1º.

182. Lei 4.320/1964: arts. 62, 63 e 64.

183. Decreto 93.872/1986: art. 3º, *caput* e parágrafo único.

#### V.2.6 Evidências

184. Processos de Pagamentos do Pnae, exercício de 2010 (peças 32 a 53).

185. Relatório Consolidado de Ocorrências da CGU (peça 71).

186. Informação 194/2010-DREX/SR/DPF/AL (peça 65, p. 145-174).

187. Autos de Qualificação e Interrogatório:

- a) Péterson Melo e Silva (peça 65, p. 30-34);
- b) Irislane Barbos Almeida (peça 65, p. 35-39);
- c) José Aloísio Limeira (peça 65, p. 47-49);
- d) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 59-66);

188. Termos de Reinquirição:

- a) Péterson Melo e Silva (peça 65, p. 52-57);
- b) José Aloísio Maurício Lira (peça 65, p. 67);

- c) José Aloísio Limeira (peça 65, p. 78-79);
- d) Irislane Barbosa Almeida (peça 65, 92-940);

189. Termos de Declarações:

- a) Irislane Barbosa de Almeida (peça 69, p. 204-205)
- b) Péterson Melo e Silva (peça 69, p. 212-213);
- c) José Aloísio Maurício Lira (peça 69, p. 215-216);

#### V.2.7. Análise técnica

190. Os depoimentos prestados à Polícia Federal pela Sra. Irislane Barbosa Almeida, bem como pelos Srs. Péterson Melo e Silva, José Aloísio Limeira, e José Aloísio Maurício Lira conjugados com as análises empreendidas pela CGU e com as conclusões resultantes das diligências efetuadas pela Polícia Federal, nas escolas municipais de Traipu/AL, indicam a ocorrência de desvio de mercadorias e dinheiros públicos que resultaram em um prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 186.843,58.

191. Dessa forma os responsáveis deverão ser citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolherem o valor impugnado.

192. Deverão ser responsabilizados o Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, que efetuou os pagamentos, e a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, que apresentou documentos fiscais inidôneos, quantitativo de mercadorias superiores às realmente fornecidas, e recebeu indevidamente pagamentos por produtos não fornecidos.

193. Muito embora nos autos esteja comprovada a concorrência das Sras. Juliana Kummer Freitas dos Santos e Julliany Tavares Machado dos Santos, mediante a realização de compras pessoais no Supermercado da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, para posteriormente serem pagas com recursos do Pnae, bem como do Sr. Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, mediante do recebimento ilegal de “comissões” sobre o valor de cada nota fiscal, a responsabilidade desses, como dos demais envolvidos nas fraudes perpetradas, nos termos do art. 100 da Lei 8.666/1993, deve ser objeto de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público, o que já ocorreu.

194. Por fim, uma vez não ser possível identificar as datas de ocorrência de cada débito, pois não é possível saber em quais fornecimentos ocorreram as irregularidades, deverá ser adotada a data do último fornecimento da empresa, a saber: 23/8/2010 (peça 53).

#### V.2.8 Responsáveis

195. **Agentes Públicos**

**I - Nome:** Marcos Antônio dos Santos;

**CPF:** 111.841.754-20;

**Cargo:** ex-prefeito (2009 a 2012);

**Conduta:** efetuar pagamentos às empresas Comercial Eucaliptos Ltda - EPP e Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedoras do Pregão Presencial 1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, no arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986.

**Nexo de Causalidade:** a realização de pagamentos sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados, resultou em pagamentos em valores superiores aos produtos efetivamente fornecidos, acarretando um prejuízo ao Erário da ordem de R\$ 186.843,58.

**Culpabilidade:** não é possível afirmar que o responsável agiu de boa-fé. Portanto, deverá ser citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor impugnado.

196. **Empresa Licitante**

**Nome:** Comercial Compre Fácil

**CNPJ:** 06.145.514/0001-11

**Conduta:** apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos.

V.2.9. Proposta de Encaminhamento

197. Determinar nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações a seguir propostas:

a) realizar a citação do Sr. MARCOS ANTÔNIO SANTOS, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa COMERCIAL COMPRE FÁCIL LTDA, CNPJ: 06.145.514/0001-11, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

a.1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial Compre Fácil Ltda, vencedora do Pregão Presencial 2/2010, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados, o que resultou em pagamentos em valores superiores aos produtos efetivamente fornecidos e acarretou prejuízo ao Erário, contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

a.2) Conduta irregular da empresa Comercial Compre Fácil Ltda: apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93, as cláusulas terceira, item I, letras “a” e “d.2”, e décima quinta, letra “a”, do contrato e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
186.843,58	23/8/2010

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 260.516,00

**CONCLUSÃO**

198. A presente representação deve ser conhecida, uma vez preenchido os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e a legitimidade do autor para representar ao Tribunal. Dessa forma, a representação deve ser apurada para fins de comprovar a sua procedência (itens 19 a 20).

199. Exceção se faz aos fatos concernentes ao Convite 1/2008, pois, na realização da referida licitação não foram indicados recursos federais com vistas a fazer face à execução do contrato dela resultante (itens 54-57).

200. No que tange ao Pregão Presencial 1/2007, muito embora não tenham sido quantificados os prejuízos, os documentos carreados aos autos, juntamente com depoimentos prestados à Polícia Federal, constituem indícios de ocorrência de fraude ao certame licitatório, mediante a frustração de seu caráter competitivo. Ficou evidenciado, também, que os licitantes, agindo em conluio, com a participação de funcionários e autoridades municipais, foram os responsáveis pelas supostas

irregularidades, ensejando a realização de audiências dos envolvidos (itens 23 a 53).

201. O mesmo se verifica com relação ao Pregão Presencial 1/2008, devendo os responsáveis ser ouvidos em audiência (itens 58 a 83).

202. Já com referência ao exercício de 2009, além da existência de indícios de fraudes ao certame licitatório, Pregão Presencial 1/2009, a CGU constatou a ocorrência de indícios de danos ao erário, o que requer tanto a audiência dos responsáveis, para que apresentem razões de justificativa pelas irregularidades cometidas na licitação (itens 84 a 110), quanto a citação daqueles que deram causa aos prejuízos apurados, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham o valor do débito a eles atribuídos. Para tanto, se faz necessária a conversão do presente processo em tomada de contas especial (itens 111 a 143).

203. Situação análoga a de 2009 ocorreu em 2010, em que além de indícios da ocorrência de fraude ao certame licitatório (itens 144 a 169) constatou-se, também, supostos danos ao Erário (itens 170 a 198), o que ensejará proposta de realização de audiências e a conversão dos autos em tomada de contas especial com vistas à citação dos responsáveis.

204. Releva destacar que os fatos tratados nestes autos envolvem a gestão de dois ex-prefeitos, o Sr. Valter Canuto dos Santos (gestão de 2005 a 2008) e o Sr. Marcos Antônio dos Santos (gestão de 2009 a 2012).

205. No que tange às irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Valter Canuto dos Santos (2007 e 2008), não foi indicada a ocorrência de débitos, o que enseja apenas a realização da audiência deste ex-gestor e dos demais responsáveis.

206. Já com referência à gestão do Sr. Marcos Antônio dos Santos, existem indícios de fraude aos certames licitatórios como também a quantificação de supostos danos ao Erário, o que ensejará proposta de conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

207. Dessa forma, concluiu-se por propor a realização, neste processo, apenas as audiências relacionadas às irregularidades verificadas nos exercícios de 2007 e 2008.

208. Em relação às citações e audiências concernentes a fatos ocorridos em 2009 e 2010, quando do encaminhamento de mérito deste processo será proposta a conversão dos autos em tomada de contas especial para, no bojo da TCE, serem realizadas as citações e audiências referentes às irregularidades desses exercícios. Não se propõe essas medidas neste momento processual, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade, a realização das audiências concernente aos fatos ocorridos em 2009 e 2010, para não prolongar em demasia a conversão em TCE e não retardar as ações desta Corte com vistas à reparação ao erário, sendo que tal medida em nada prejudica os responsáveis, pois na TCE lhes será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

209. Ademais, pertinente registrar que tramita nesta Secretaria outros seis processos autuados em 2012, da mesma natureza, todos resultantes da mesma operação da Polícia Federal e da SFCI, de modo que o tratamento a ser conferido neste processo deverá ser replicado nos demais. Por essa razão propõe-se que, em caráter excepcional, e nada obstante a delegação de competência conferida ao Secretário para autorizar a realização de audiências, seja o processo submetido à apreciação do E. Ministro-Relator, Raimundo Carreiro.

210. Registra-se, desde logo, em relação aos fatos ocorridos em 2009 e 2010, que no encaminhamento de mérito, será submetida a seguinte proposta:

a) nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, **seja determinada a conversão do presente processo em tomada de contas especial**, autorizando, desde logo, as audiências e citações dos responsáveis, nas formas a seguir indicadas:

a.1) **realizar**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito

Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participados, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

- 1) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2009 (peça 67, p. 186), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);
- 2) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;
- 3) no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 63) apresentado à CGU, as folhas de numeração 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: ata de instauração, portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, pedido de cotação de preços às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda, e Parecer Jurídico (peça 63, p. 27-29 e 302); todavia, no processo do Pregão Presencial 1/2009 (peça 67, p. 177-249) apreendido pela Polícia Federal referidas folhas 29, 30, 31 e 280 correspondem, respectivamente, aos seguintes documentos: pedidos de cotações de preços às empresas: Comercial Eucaliptos Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia - Ltda e Comercial 15 de Novembro, e Homologação da licitação (peça 67, p. 180-182 e 230), demonstrando a existência de montagem de processos o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º da Lei 10.520/2002;
- 4) o Termo de Homologação do Pregão Presencial 1/2009, constante do processo apresentado a CGU (peça 63, p. 303) é distinto do constante no processo apreendido pela Polícia Federal (peça 67, p. 230);
- 5) depoimentos prestados à Polícia Federal pelos Srs. Péterson Melo e Silva, funcionário da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 30-34 e 52-27; peça 69, p. 212-213), Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME (peça 65, p. 45-46 e 80-81), José Aloísio Limeira, pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira e sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP (peça 65, p. 47-49 e 78-79), e José Aloísio Maurício Lira, sócio da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda (peça 65, p. 50-51 e 67; peça 69, p. 215-216), dos quais se evidencia que as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, Comercial 15 de Novembro Ltda, Supermercados São Luiz Ltda, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda e São Luiz Distribuidor Ltda, com a participação de servidores público, agiam em conluio com vistas a fraudar certames licitatórios, promovidos por diversos municípios do Estado de Alagoas, destinados a aquisição de alimentos para programas custeados com recursos federais;
- 6) ausência de competição na realização do Pregão Presencial 1/2009, materializada pela existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes, isto é, o Sr. José Aloísio Limeira, sócio-administrador da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, é pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira, proprietário da empresa Aloísio Nascimento Limeira - EPP, com indícios de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas,

contrariando os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

7) simulação de concorrência por parte das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e Aloísio Nascimento Limeira - EPP, visto que:

7.1) os preços de praticamente todos os itens em todos os lotes da proposta apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP são superiores aos propostos pela Comercial 15 de Novembro Ltda, em um percentual fixo de 6%, o que só pode ocorrer mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

7.2) no lote VII, referente a cestas básicas, na tabela apresentada pela Aloísio Nascimento Limeira - EPP informativa da composição dos preços dos itens que compõem a cesta básica, ou seja, o preço unitário de cada cesta, o valor foi de R\$ 35,68, entretanto, na tabela de totalização o valor unitário utilizado foi de R\$ 33,66, isto é, o mesmo valor unitário apresentado pela Comercial 15 de Novembro Ltda o que só pode ter ocorrido mediante violação do sigilo das propostas, o que contraria os princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

8) fraude a licitação consubstanciada na violação do sigilo das propostas visto que tanto a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda quanto a Aloísio Nascimento Limeira - EPP, concidentemente, deixaram de apresentar propostas de preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, constantes do lote IV, sendo que ambas as empresas apresentaram preços para esses itens nos demais lotes, portanto houve afronta aos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade e ao disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, 90 e 94 da Lei 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9) conduta omissiva da pregoeira ao não desclassificar as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda e a Aloísio Nascimento Limeira - EPP em relação ao lote IV, visto que ao não cotarem preços para os itens 1 e 4, feijão e espaguete, suas propostas não estariam aderentes ao edital, configurando infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos nos arts. 3º, caput, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/1993, bem como o disposto no subitem 5.2.11 do edital do Pregão Presencial 1/2009;

10) a Sra. Irislane Barbosa Almeida, funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, a respeito especificamente do Pregão Presencial 1/2009 de Traipu/AL, em depoimento à Polícia Federal, alegou, em suma, que as empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, Aloísio Nascimento Limeira - EPP e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP combinaram previamente suas participações no certame, ficando acertado que a Comercial 15 de Novembro Ltda ficaria com os lotes maiores e a Comercial Eucaliptos Ltda - EPP como os menores, e assim foi feito.

a.2) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial

1/2009, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

2) Conduta irregular da empresa 15 de Novembro Ltda: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.485,71	27/11/2009

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 242.670,05

a.3) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e das empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos às empresas Comercial 15 de Novembro Ltda, vencedora dos lotes 2, 3, 6 e 7 do Pregão Presencial 1/2009, e Comercial Eucaliptos, vencedora dos lotes 1, 4 e 5, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

2) Conduta irregular das empresas 15 de Novembro Ltda e Comercial Eucaliptos Ltda - EPP: conluio entre licitantes com o objetivo de fraudar a licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, pregão presencial 1/2009, e apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
85.760,00	30/11/2009

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 124.257,66

c.4) **realizar**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. Marcos Antônio dos Santos, CPF: 111.841.754-20, ex-Prefeito Municipal (2009-2012), e Sra. Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, e das empresas M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, CNPJ: 07.270.882/0001-54, Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem apresentado cotações de preços ajustadas, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

- 1) não foram anexados aos autos do processo do Pregão Presencial 2/2010 os comprovantes de entrega das solicitações de cotação de preços às empresas pesquisadas, o que contaria o disposto no art. 8º da lei 10.520/2002 (peça 1, p. 77; peça 64);
- 2) os preços apresentados, em resposta a solicitação de cotação, pela empresa M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, para a quase todos os itens, são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial Compre Fácil Ltda, que por sua vez são uniformemente superiores em 3% aos cotados pela empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 77-82; e 64, p. 70-111);
- 3) as três empresas pesquisadas cometeram o mesmo erro com referência ao item 13 do lote V, extrato de tomate, isto é, cotaram uma quantidade 32,56kg (peça 1, p. 82 e 83; peça 64, p. 78, 92 e 106) quando deveria ser 32,5kg, conforme termo de referência (peça 64, p. 38), mas uma vez incorrendo na ilegalidade prevista no art. 90 da Lei 8.666/1993;

c.5) **realizar a citação** do Sr. Marcos Antônio Santos, ex-prefeito, CPF: 111.841.754-20, e da empresa Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas a seguir que acarretaram prejuízo ao Erário:

1) Conduta irregular do Sr. Marcos Antônio dos Santos: efetuar pagamentos à empresa Comercial Compre Fácil Ltda, vencedora do Pregão Presencial 2/2010, sem a necessária supervisão e fiscalização hierárquica sobre seus subordinados contrariando o disposto nos arts. 66, 73, inciso II, 76 e 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940, nos arts. 62, 63 e 64, da Lei 4.320/1964 e no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986;

2) Conduta irregular da empresa Comercial Compre Fácil Ltda: apresentação de Notas Fiscais inidôneas, indicando quantidades de produtos superiores às realmente fornecidas, recebendo pagamentos indevidos por produtos não fornecidos, violando o disposto nos arts. 66 e 96 da Lei 8.666/93 e nos arts. 172 e 301, § 1º, da Decreto Lei 2.848/1940:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
186.843,58	23/8/2010

Valor atualizado até 21/8/2015: R\$ 260.516,0

d) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 295/2014;

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

211. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) **realizar**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito Municipal (2005-2008), FRANCISCO CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS, CPF: 342.172.074-68, pregoeiro, e das empresas COMERCIAL COMPRE FÁCIL LTDA, CNPJ: 06.145.514/0001-11, ALOÍSIO NASCIMENTO LIMEIRA - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, e SÃO LUIZ DISTRIBUIDOR LTDA, CNPJ: 07.727.102/0001-52, para que, no prazo de quinze dias,

apresentem razões de justificativa por terem participado, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

1) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2007 (peça 67, p. 25), a seguir transcrito, o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

2) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

3) as peças do processo do PP 1/2007 encontram-se cronologicamente desordenadas, a saber: os comprovantes de entrega de edital e de apresentação de amostras (peça 67, p. 9-23), com a seguinte numeração: fls. 81 a fls. 98, antecedem ao próprio edital (peça 67, p. 24-38), com a seguinte numeração: fls. 105 a fls. 138), o que contraria o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

4) a data do aviso de licitação, 1/3/2007, é anterior à elaboração do edital, 5/3/2007 (peça 67, p. 9 e 37);

5) data de recebimento pela nutricionista das relações dos produtos apresentados para amostra pelas empresas São Luiz Distribuidor Ltda e Comercial Compre Fácil Ltda é anterior a elaboração destas (peça 67, p. 18, 19-20, 23), posto que ambas foram recebidas em 13/03/2007, no entanto a relação da São Luiz Distribuidor Ltda foi elaborada em 14/3/2007 e a da Compre Fácil Ltda, em 15/3/2007;

6) as empresas José Josenildo da Silva Omena - ME e Premium Comercio Ltda - ME embora tenham participado do certame, inclusive na fase de lances, não assinaram a ata da sessão pública de abertura do pregão, na qual ocorreu o julgamento da licitação (peça 67, p. 88);

7) conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67, e São Luiz Distribuidor Ltda, CNPJ: 07.727.102/0001-52, com vistas a favorecer a primeira, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

7.1) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda classificaram-se, para a fase de lances, em 19 itens dos 27 licitados, ou seja, em 70,37% dos itens. Todavia, as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME e São Luiz Distribuidor Ltda, na etapa seguinte, não apresentaram lances para qualquer um dos itens, sagrando-se vencedora, para estes itens, a empresa Comercial Compre Fácil Ltda, sem necessidade de redução de sua proposta inicial;

7.2) a empresa Aloísio Nascimento Limeira - ME foi representada no certame, consoante documentação constante do processo do Pregão Presencial 1/2007 (peça 67, p. 39- 40), pelo Sr. Rickel Gonçalves de Souza. Ocorre que o Sr. Rickel Gonçalves de Souza juntamente com o Sr. José Aloísio Limeira (pai do Sr. Aloísio Nascimento Limeira) são sócios da empresa Comercial Eucaliptos Ltda - EPP. Destacou, ainda, o MPF que o Sr. José Aloísio Limeira informou, no âmbito do IPL 432/2010, já haver atuado como procurador da empresa Comercial Compre Fácil Ltda;

7.3) a empresa São Luiz Distribuidor Ltda foi representada no PP 1/2007 pela Sra. Irislane Barbosa Almeida (peça 67, p. 43 e 60), entretanto a referida Sra. é funcionária da empresa Comercial 15 de Novembro Ltda, já havendo representado, em certames licitatórios, tanto esta empresa quanto a Comercial Compre Fácil Ltda;

7.4) os cabeçalhos das propostas das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São

Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam (peça 1, p. 54) item referente ao número do processo, item não constante no modelo anexo ao edital;

7.5) as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação das empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda apresentam o mesmo erro de concordância nominal, isto é, “Prezado Senhores” (peça 67, p. 40, 43 e 61);

7.6) as empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, São Luiz Distribuidor Ltda, e Comercial Compre Fácil Ltda, em suas declarações, grafaram coincidentemente “Pleno Atendimento aos Requisitos de habilitação” (peça 67, p. 40, 43 e 61), enquanto no modelo anexo ao edital (peça 67, p. 38) está grafado “Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação” (grifamos);

7.7) no cabeçalho dos documentos apresentados pela empresa São Luiz Distribuidor Ltda consta o telefone da empresa Comercial Compre Fácil Ltda.

**b.2) nas audiências dos dois agentes públicos deverão constar todos os itens acima. Nas das empresas apenas os itens 5 e 7;**

b.3) **realizar**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 234, § 4º, do RI/TCU, a **audiência** dos responsáveis Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito Municipal (2005-2008), e Sra. FERNANDA SANTOS MOURA, CPF: 036.360.374-39, pregoeira, e das empresas MARIA ARLENILDE NASCIMENTO COSTA & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79, COMERCIAL COMPRE FÁCIL LTDA, CNPJ: 06.145.514/0001-11, COMERCIAL EUCALIPTOS LTDA - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, E SIBELE MARIA TEIXEIRA DANTAS, CNPJ: 00.741.278/0001-10, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por haverem participados, conduzido e homologado o resultado da licitação inerente ao Pregão Presencial 1/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, para aquisição de gêneros alimentícios, em que se constatou os seguintes indícios de irregularidades:

1) exigência de amostras de todos os licitantes como condição para participar da licitação, conforme subitem 3.1 do edital do PP 1/2008 (peça 67, p. 129), o que contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 30, da Lei 8.666/1993 e entendimento firmado pelo TCU (Acórdãos 10/2006-Plenário, 99/2005-Plenário, 473/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 1.237/2002-Plenário, 346/2002-Plenário);

2) agravando esta situação, foi exigido que as amostras fossem apresentadas em até três dias úteis anteriores à data marcada para abertura das propostas, com a identificação da empresa, a marca e descrição completa do produto, acarretando na quebra de sigilo das propostas, bem como, no conhecimento prévio das empresas que participariam da licitação, o que contraria o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/1993;

3) conluio entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Sibeles Maria Teixeira Dantas, CNPJ: 00.741.278/0001-10, com vistas a favorecer a primeira, caracterizado pelas seguintes ocorrências:

3.1) semelhanças nas cotações de preços apresentadas pelas empresas Aloísio Nascimento Limeira - ME, Comercial 15 de Novembro Ltda e Comercial Compre Fácil peça (67, p. 124-126):

3.2) nas três cotações apresentadas, os nomes dos produtos de todos os itens iniciam com letras maiúscula, com exceção dos itens “5 e 24”, “amido de milho” e “vinagre”, respectivamente;

3.3) nas três cotações apresentadas, existem espaço maior entre as mesmas palavras: nos itens “7, 13, 15, 27 e 28”, “pó integral”, “Biscoito doce”, margarina vegetal”, “moída 1ª”, “Ovos tipo”, “concentrado com”, respectivamente;

3.4) além disso, o valor da cotação global apresentada pela Comercial Compre Fácil foi equivalente a 96,84% do valor global contado pela Comercial 15 de Novembro, que por sua vez foi equivalente a 96,84% do valor global cotado pela Aloísio Nascimento Limeira;

---

3.5) a empresa Sibeles Maria Teixeira Dantas não participou do certame, apesar de ter retirado o edital e apresentado amostras dos produtos;

4) declarações prestadas pelos Srs. José Aloísio Maurício Lira, Luiz Carlos Correia Costa, Aloísio Nascimento Limeira, José Aloísio Limeira e Pétersson Melo e Silva, em interrogatórios promovidos pela Polícia Federal, de que nos certames licitatórios promovidos pelo poder público não havia uma efetiva concorrência entre as empresas Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, e Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79.

**b.2) nas audiências dos dois agentes públicos deverão constar todos os itens acima. Nas das empresas apenas o item 3;**

Secex-AL, em 26/8/2015.

Manoel José dos Passos Fernandes Junior

AUFC – Mat. 2379-5